



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 52-A/2024

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
(ÁRBITRO DE URGÊNCIA)**

**REQUERENTE:
PROFUTE CONSULTORIA, L.DA**

**REQUERIDA:
BOAVISTA FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL, SAD**

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

- I.A. Constituição do árbitro de urgência e sede da arbitragem
- I.B. Identificação das partes
- I.C. Pretensão cautelar e tramitação processual

II. SANEAMENTO

- II.A. Competência do TAD
- II.B. Legitimidade e representação das partes
- II.C. Do árbitro de urgência e da ordem preliminar decretada
- II.D. Nulidades, exceções dilatórias e questões incidentais
 - i) Da excepção de incompetência do TAD
 - ii) Da correcção oficiosa da medida cautelar requerida pela Requerente
 - iii) Da intempestividade e desentranhamento da contestação oferecida pela Requerida
 - iv) Da viabilidade dos presentes Autos perante a alegada pendência de PER visando a Requerida
 - v) Da omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem
- II.E. Valor da causa e taxas de arbitragem
- II.F. Requerimentos probatórios

III. DO MÉRITO

- III.A. Factos provados e não provados
- III.B. Motivação da decisão de facto
- III.C. Questões a decidir
- III.D. Fundamentação de Direito
 - i) Da probabilidade séria da existência do direito
 - ii) Do fundado receio da lesão
 - iii) Da adequação
 - iv) Da proporcionalidade

IV. DAS CUSTAS

V. DECISÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

I.A. Constituição do árbitro de urgência e sede da arbitragem

O árbitro de urgência considera-se constituído em 16/08/2024 — conforme o disposto no Art. 10.º, n.º 1 do Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante designado, na forma abreviada, por “RPAV-TAD”), regulamento este que encontra previsão legal expressa nos Arts. 11.º, alínea c), 16.º, n.º 2, alínea a) e 60.º, todos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante designada, na forma abreviada, por “LTAD”), dispondo este último o seguinte: «*Para além do disposto na presente lei, e observados os seus princípios, bem como os da LAV¹ que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no TAD são definidas em regulamento de processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.*»

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante, “TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, em Lisboa.

*

I.B. Identificação das partes

São partes no presente procedimento cautelar:

- a) Profute Consultoria, L.da, na qualidade de Requerente e
- b) Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, na qualidade de Requerida.

*

I.C. Pretensão cautelar e tramitação processual

Por via de requerimento inicial, apresentado em 14/08/2024 e previamente à acção arbitral (intentada a 19/08/2024) — ao abrigo do disposto nos Arts. 20.º, n.º 1 e 21.º, ambos do RPAV-TAD —, veio a Requerente requerer o decretamento, sem audição

¹ Ou seja, a Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

prévia da Requerida, de providência cautelar de arresto de crédito, que concretizou, a final, nos seguintes termos:

«O arresto deve incidir sobre o crédito detido pela Requerida Boavista SAD sobre o jogador Reginald Jacob Cannon e sobre o clube Inglês Queens Park Rangers FC (responsabilidade solidária), cujo montante total é de € 1.287.000,00, decorrente da decisão jurisdicional da FIFA no processo que opôs a Boavista SAD ao jogador Reginald Jacob Cannon (cf. Doc. 19), no montante do crédito da Requerente sobre a Requerida: € 401.375,00, acrescidos dos juros devidos desde a data de vencimento da dívida (5 de fevereiro de 2024) e aqui calculados até 14 de fevereiro de 2025 (data média expectável para a resolução da ação principal que será intentada pela Requerente conforme previsto no n.º 2 do artigo 20º do Regulamento) no valor de € 47.422,73 (calculados à taxa de 11,50%, conforme disposto pelo n.º 3 do artigo 102º do Comercial), que se traduz no valor total a arrestar de € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete euros e setenta e três cêntimos).»

Mais requerendo, a final (cfr. Art. 109.º do requerimento inicial), para concretização de tal medida, o seguinte:

«Tratando-se de um crédito que se encontra reconhecido pela decisão jurisdicional da FIFA e considerando que da referida decisão resulta a solidariedade do clube Inglês Queens Park Rangers FC, ambos (jogador e clube onde atualmente milita) deverão ser notificados da decisão de decretamento da presente providência para dar cumprimento ao presente arresto.»

Para fundamentar a sua pretensão cautelar, alegou a Requerente a seguinte factualidade e argumentação:

- a) A Requerente tem por objeto a "Consultoria e assessoria direcionadas a empresas e particulares, de âmbito nacional ou internacional, para o desenvolvimento da sua atividade e negócios, incluindo a prestação de serviços de intermediação desportiva, de representação e gestão de carreiras profissionais na área do desporto";
- b) A Requerida é uma sociedade anónima desportiva (SAD), que tem por objecto a exploração do futebol profissional, bem como o fomento e o desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática do futebol;
- c) A equipa de futebol sénior da Requerida disputa o Campeonato Nacional de Futebol da I Divisão (Liga Portugal), competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- d) Entre a Requerente e a Requerida foi celebrado em 11 de outubro de 2019 um contrato de representação, mediante o qual a Requerida conferiu à Requerente poderes para em seu nome e representação promover e desenvolver as negociações e diligências necessárias e conducentes à celebração de um contrato de trabalho desportivo com o jogador Tiago Fontoura da Fonseca Morais (adiante identificado como "Jogador");



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) Foi ao abrigo desse contrato de representação que a Requerente logrou obter a concordância do Jogador e/ou dos seus representantes legais para a celebração, entre o Jogador e a Requerida, de um contrato de trabalho desportivo, para vigorar de 31 de julho de 2020 a 30 de junho de 2023;
- f) Em 22 de agosto de 2022, foi celebrado entre a Requerente e a Requerida um segundo contrato de representação, mediante o qual a Requerida conferiu à Requerente poderes irrevogáveis para, em seu nome e representação e sem qualquer limitação territorial, promover e desenvolver as negociações e diligências necessárias conducentes à eventual transferência temporária ou definitiva do Jogador — conforme cópia desse contrato, que juntou sob documento n.º 3;
- g) Nos termos desse contrato (concretamente, o n.º 1 da cláusula segunda), as partes acordaram que, como contrapartida pelos serviços a prestar pela Requerente, a Requerida obrigou-se a pagar à Requerente uma remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) do preço que viesse a ser recebido pela Requerida no caso de concretização da transferência do Jogador, independentemente quer do valor pelo qual essa transferência se viesse a concretizar, quer da existência ou prova de qualquernexo de causalidade entre a actividade desenvolvida pela Requerente e a transferência, constituindo a concretização desta a demonstração inequívoca e inilidível da boa execução do mandato conferido à Requerente, habilitando-a a receber a remuneração acordada;
- h) Ainda nos termos desse contrato (concretamente, no n.º 2 da cláusula segunda), o preço da transferência ficou definido como sendo “a receita que venha a resultar da cedência a terceiros e a qualquer título de parte ou da totalidade dos direitos económicos relativos ao Jogador, ou de uma transferência temporária ou definitiva do mesmo (...), incluindo quantias recebidas como contrapartida da atribuição de uma opção de compra (definitiva) no caso de cedência temporária e, bem assim, em qualquer caso, as componentes que apenas sejam devidas no caso de verificação de determinada ou determinadas condições (conditional fees ou success fees), caso a(s) mesma(s) se verifique(m), abatida (e abatida única e exclusivamente) das importâncias que a Boavista SAD tenha de entregar a outrem por força dos mecanismos de solidariedade e/ou da compensação por formação previstos no Regulamento relativo ao estatuto e transferência de jogadores da FIFA”;
- i) Em 2024, concretamente a 29 de janeiro de 2024, as partes celebraram um acordo, no qual reforçaram a revogação do contrato de representação firmado em 2019 e reafirmaram a vigência do contrato de representação celebrado em 22 de agosto de 2022 (cf. cláusulas primeira e segunda do identificado acordo);
- j) Por via desse acordo, as partes acordaram que caso a transferência do Jogador para o LOSC LILLE (adiante identificado, abreviadamente, como “Lille”) se concretizasse por um valor igual ou superior a € 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil euros) e o pagamento da primeira prestação fosse igual ou superior a € 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil euros), a remuneração devida à Requerente, acordada no contrato de representação celebrado em 22 de agosto de 2022, seria devida na sua totalidade com o pagamento dessa prestação, sem necessidade de qualquer interpelação;



Tribunal Arbitral do Desporto

- k) Em 30 de janeiro de 2024, o Lille e a Requerida chegaram a acordo sobre a transferência de 100% dos direitos económicos e desportivos do Jogador;
- l) Nos termos contratualizados pela Requerida e pelo clube francês, o valor acordado para a transferência dos direitos do jogador foi de € 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil euros);
- m) Ainda nos termos desse acordo de transferência, o Lille obrigou-se a efectuar o pagamento em duas prestações, a primeira no montante de € 2.5M (dois milhões e quinhentos mil euros) a vencer-se a 6 de fevereiro de 2024 e a segunda prestação, no valor de € 1.250M (um milhão e duzentos e cinquenta mil euros) a vencer-se em 31 de agosto de 2025;
- n) Considerando que Requerente e Requerida acordaram, por via do contrato de representação celebrado em 22 de agosto de 2022, que a Requerente tem direito a 20% do preço da transferência e considerando a definição contratualizada de preço de transferência, constatamos que a Requerente tem direito ao recebimento de € 712.500,00 (setecentos e doze mil e quinhentos euros), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, a título de remuneração devida pela concretização da transferência – cf. n.º 1 da cláusula segunda do contrato de representação celebrado a 22 de agosto de 2022.;
- o) Por mera razão contabilística, uma vez que a prestação do serviço pela Requerente se concluiu com a transferência do Jogador, em 30 de janeiro, os serviços de contabilidade da Requerente tiveram de emitir, de imediato (isto é, a 1 de fevereiro de 2024), a factura n.º FT M/84, no valor acima referido, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, fazendo constar do descritivo da factura os seguintes montantes a liquidar: “475.000€ a 1 de fevereiro de 2024” e “237.500€ a 31 de agosto de 2025”, em conformidade com as prestações definidas pelos clubes, Requerida e Lille;
- p) Esta factura foi emitida após a prestação dos serviços e dentro do prazo estabelecido no artigo 7.º do Código do IVA, antes da realização de qualquer pagamento pelo Lille à Requerida;
- q) Perante essa factura, a Requerida procedeu ao pagamento à Requerente do montante de € 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil euros), conforme resulta do cheque emitido à ordem da Requerente em 15 de fevereiro de 2024 e da transferência bancária realizada a 14 de fevereiro de 2024;
- r) Sucede que em 5 de fevereiro de 2024 o Lille procedeu à transferência da primeira prestação no valor de € 2.375.000,00 (dois milhões e trezentos e setenta e cinco mil euros) para a Requerida;
- s) Dessa transferência resulta que o montante recebido pela Requerida foi, assim, superior aos € 2.250.000,00 que constam do acordo celebrado entre Requerente e Requerida e do qual as partes fizeram depender, conjuntamente com o valor total da transferência superior a € 3.500.000,00, o vencimento total e conseqüente pagamento dos 20% sobre o preço da transferência;
- t) Ou seja, mediante a verificação cumulativa das duas condições/requisitos estabelecidos no contrato (valor total da transferência igual ou superior a € 3.500.000,00 e pagamento de uma primeira prestação da transferência em montante igual ou superior a € 2.250.000,00),



Tribunal Arbitral do Desporto

ocorreu o vencimento da totalidade da remuneração devida pela Requerida à Requerente pela transferência do Jogador para o Lille;

u) Por ter recebido como primeira prestação pela transferência do Jogador o valor líquido de € 2.375.000,00 e ascendendo o valor total da transferência a € 3.750.000,00, a Requerida devia ter pago a totalidade da remuneração devida à Requerente e não apenas os € 475.000,00;

v) Perante estes factos, considerando o vencimento da totalidade dos 20% sobre o preço da transferência aquando do pagamento da primeira prestação pelo Lille à Requerida e o facto de esta ter remunerado a Requerente com o montante de € 475.000,00, resta concluir pela existência de uma dívida por parte da Requerida à Requerente no valor de € 401.375,00 (IVA incluído);

w) A tutela jurisdicional efectiva como o direito fundamental de acesso aos tribunais, constitucionalmente consagrado, incorporando o direito de ação, e o princípio da sua efetiva tutela judicial, é garantido quer em relação à violação efetiva de direitos subjetivos, quer quando esteja iminente ou haja perigo de lesão desses mesmos direitos;

x) Este princípio constitucional compreende a composição provisória da situação controvertida antes da decisão definitiva, de molde a prevenir a violação de direitos e/ou a assegurar a utilidade da decisão que os haja reconhecido, tarefa prosseguida através de procedimentos cautelares, de natureza urgente, cuja especificidade visa a garantia desses objetivos;

y) A composição provisória que a providência cautelar torna disponível pode visar uma de três finalidades: aquela composição pode justificar-se pela necessidade de garantir um direito, de definir uma regulação provisória ou de antecipar a tutela requerida;

z) São características comuns das providências cautelares a sua provisoriedade, a instrumentalidade e a *sumario cognitio*;

aa) A provisoriedade resulta do facto de a tutela cautelar prosseguir uma tutela distinta da facultada pela ação principal, de que é dependente, e pela necessidade de a substituir pela sentença que vier a ser proferida nessa ação e que será a sua tutela definitiva;

bb) Além disso, sabemos que o escopo primordial da tutela cautelar visa evitar a lesão grave ou dificilmente reparável de um direito em resultado da demora na composição definitiva do litígio;

cc) Além destes, a tutela cautelar exige apenas a prova sumária – *sumario cognitio* – do direito ameaçado, isto é, a probabilidade da existência do direito para o qual se demanda a tutela provisória, e o receio da sua lesão;

dd) Esta característica, vulgarmente designada por *fumus boni iuris*, constitui requisito indispensável ao decretamento de qualquer providência cautelar, traduzindo-se na possibilidade de antever a aparência do direito invocado pelo requerente;

ee) Em suma, podemos afirmar que uma vez requerida uma qualquer providência cautelar, importa aferir, antes de mais, da necessidade do seu decretamento, através da indagação do preenchimento dos princípios do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ff) Se perante essa indagação a resposta for afirmativa, importará então avaliar se a medida requerida é a adequada e proporcional à prossecução do fim que se visa atingir, e, concluindo-se em sentido positivo, se é a mais adequada;
- gg) Sem prejuízo de o julgador poder decretar outra providência que não a requerida que julgue adequada à tutela provisória dos interesses do requerente;
- hh) No caso vertente, a providência requerida é o arresto;
- ii) A providência cautelar especificada de arresto depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: i) A probabilidade da existência do crédito; ii) Existência de justo receio da perda da garantia patrimonial;
- jj) De facto e direito, verifica-se de forma inequívoca a existência do crédito a favor da Requerente, do qual a lei faz depender a adopção da providência de arresto;
- kk) As dificuldades patrimoniais da Requerida, o incumprimento sistemático das suas obrigações contratuais e legais e a existência de um conjunto de dívidas, processos de insolvência, PER's, execuções, entre outros, constituem factos públicos e notórios para os efeitos constantes do artigo 412.º, n.º 1 do CPC;
- ll) Em 7 de agosto de 2024, o Conselho de Administração da Boavista SAD emitiu uma declaração/mensagem dirigida aos seus associados, na qual reconhece estas dificuldades crónicas;
- mm) Pode ler-se nessa mensagem o seguinte: "Atualmente, estamos perante mais um grande desafio, um dos maiores da história desta Sociedade: a resolução dos Transfer Bans da FIFA. Como já referi, a Boavista FC, Futebol SAD encontra-se impedida, há três mercados de transferências, de registar contratos com novos jogadores, algo absolutamente inadmissível aos olhos deste novo CA. Importa explicar que a resolução deste processo envolve múltiplos procedimentos e negociações intrincadas, pelo que foi impossível de ultrapassar no curto espaço temporal de vida deste CA. No entanto, quero assegurar a todos os boavisteiros que continuamos a trabalhar intensamente na procura das soluções que nos permitam, de uma vez por todas, resolver este e outros problemas que dificultam o normal funcionamento da SAD. Apesar de todo o esforço colocado em prática por este CA ao longo dos últimos três meses, assumimos que este é um processo que não estará concluído a tempo do início da Primeira Liga.";
- nn) Deste pequeno excerto resulta com clareza que a Requerida não tem como prioridade a satisfação do crédito da Requerente, estando preocupada, isso sim, com o levantamento dos "transfer bans" da FIFA para obviar à inscrição de mais jogadores;
- oo) Sobre a Requerida impendem hoje vinte e nove "transfer bans" da FIFA, resultantes de dívidas a terceiros (agentes desportivos);
- pp) Se dúvidas existirem sobre a situação patrimonial da Boavista SAD, as palavras do CA dissipam-nas de forma clara: "É inegável que a credibilidade do Boavista foi, nos anos mais recentes, profundamente afetada por comportamentos e práticas totalmente contrárias aos valores que defendo e que em muito prejudicaram, e continuam a prejudicar, uma Instituição com 121 anos de história. Não há outra forma de o dizer: encontramos uma SAD destruída financeiramente e altamente ferida na sua credibilidade para o exterior.";



Tribunal Arbitral do Desporto

qq) Mais grave ainda, porque o grau de ameaça para o cumprimento do crédito da Requerente é seguramente maior, o facto igualmente público e notório de estas dificuldades se «arrastarem» de alguns anos a esta parte, como podemos ver através de notícias e trabalhos de investigação de vários órgãos de comunicação social, como são exemplo as notícias/reportagens;

rr) Estamos perante uma sociedade devedora da Requerente que é objecto de inúmeros processos de insolvência, penhoras, processos especiais de revitalização, entre outros, com os riscos patrimoniais inerentes ao pagamento do crédito cuja verificação justifica e legitima a presente providência de arresto;

ss) A Requerida figura como Ré ou Executada em vários processos, o que, desde logo, constitui um facto impeditivo do cumprimento das suas obrigações;

tt) Alguns desses processos são:

- i) Ação de processo comum n.º 1445/22.0T8MTS, a correr termos no Juízo de Trabalho de Matosinhos, em que é autor Luis Carlos Gonçalves de Sousa, que peticiona o pagamento de € 2.234,84;
- ii) Ação de processo comum n.º 544/22.3T8VLG, a correr termos no Juízo de Trabalho de Valongo, em que é autor Pedro Francisco Alves Pereira, que peticiona o pagamento da quantia de € 2.432,22;
- iii) Processo executivo n.º 2051/22.5T8PRT, a correr termos no Juízo de Trabalho do Porto, em que é exequente Manuel Jesualdo Ferreira, com a quantia exequenda de € 209.021,37;
- iv) Processo executivo 1958/22.4T8PRT, a correr termos no Juízo de Trabalho do Porto, em que é exequente André Filipe Oliveira Sousa, com a quantia exequenda de € 27.019,84;
- v) Processo executivo n.º 1856/22.1T8PRT do Juízo do Trabalho do Porto, em que é exequente Pedro Miguel Roberto Nunes Bouças, com a quantia exequenda de € 79.530,08;
- vi) Processo executivo n.º 1855/22.3T8PRT, do Juízo de Trabalho do Porto, em que é exequente José Rui Lopes Águas, com a quantia exequenda de € 91.765,48;
- vii) Processo executivo n.º 21241/21.1T8PRT, do Juízo do Trabalho do Porto, em que são exequentes Francisco Pimentel Varandas e Associados, Sociedade de Advogados, RL e Paulo Samagaio, João Cruz, Correia de Almeida, José Rijo, Nunes de Oliveira e Associados, Sociedade de Advogados, RL, com a quantia exequenda de €650.669,34;
- viii) Processo executivo n.º 21201/21.2T8PRT, a correr termos no Juízo de Execução do Porto, em que é exequente FOOT EXPANSION – Gestão de Carreiras Desportivas, Lda., com a quantia exequenda de €152.642,57;
- ix) Processo executivo n.º 19393/21.0T8PRT, a correr termos no Juízo do Trabalho do Porto, em que são exequentes Lucas de Lima Tagliapietra e Cassiano Dias Moreira, com a quantia exequenda de €73.779,73;



Tribunal Arbitral do Desporto

- x) Ação de processo comum n.º 17608/21.3T8PRT, a correr termos no Juízo do Trabalho do Porto, em que é autor Vasco César Freire de Seabra que peticiona o pagamento da quantia de € 47.600,75;
 - xi) Ação de processo comum 17607/21.5T8PRT, a correr termos no Juízo do Trabalho do Porto, em que é autor Nuno Miguel Pereira Diogo que peticiona o pagamento de € 15.438,08;
 - xii) Ação de processo comum 17606/21.7T8PRT, a correr termos no Juízo do Trabalho do Porto, em que é autor Cláudio Bruno Martins Botelho que peticiona o pagamento da quantia de € 15.438,08;
 - xiii) Ação de processo comum n.º 17605/21.9T8PRT, a correr termos no Juízo do Trabalho do Porto, em que é autor Bruno Lourenço Pereira, que peticiona o pagamento da quantia de € 11.578,56.
- uu) A tudo isto acresce o facto de à Requerida não ser conhecida a titularidade de bens móveis ou imóveis suficientes para o pagamento das suas obrigações aos seus credores, cujo universo compreende o Estado (Autoridade Tributária e Segurança Social), a banca, trabalhadores, trabalhadores desportivos, fornecedores, etc.;
- vv) O conhecimento desta realidade patrimonial decorre igualmente do facto de que todas as penhoras tentadas à Requerida (algumas em sede das execuções acima elencadas) se terem mostrado infrutíferas pela ausência de património;
- ww) Face àquilo que é o seu historial de incumprimentos, a Requerida está também impedida de aceder ao financiamento junto das entidades bancárias;
- xx) A situação patrimonial é tão gravosa que o arresto requerido será seguramente a única forma de assegurar o crédito que a Requete detém sobre a Requerida;
- yy) A Requerida logrou antecipar junto do Lille, com recurso a um fundo de investimento e com a cooperação/intervenção da Requerente, o pagamento da segunda prestação devida pela transferência do Jogador, tendo recebido a 3 de maio de 2024 o comprovativo da realização dessa transferência;
- zz) Ou seja, a Requerida, apesar de já ter recebido a totalidade do montante devido pela transferência do Jogador, não procedeu ao pagamento da dívida à Requerente;
- aaa) O referido fundo de investimento acordou com a Requerida a antecipação do pagamento da segunda e última prestação do preço da transferência do Jogador, e cativou, num primeiro momento, o montante de € 237.500,00 – valor devido à Requerente (excluindo o IVA relativo à fatura de € 712.500,00) conforme havia sido acordado entre as partes;
- bbb) Sucede, porém, que a Requerida, após esse acordo de liquidação parcial do crédito da Requerente por via da referida antecipação, recuou e ignorou em absoluto a possibilidade de cumprimento parcial da sua obrigação contratual perante a Requerente;
- ccc) Concluindo, a quantidade de dívidas da Requerida, a sua natureza e montantes, bem como os factos praticados pela Requerida, nomeadamente o que de acabar de se descrever, tornam evidentes que a adoção da presente providência é não só justificada pela verificação dos requisitos dos quais a lei faz depender a sua adoção, como é especialmente urgente, pois a possibilidade de qualquer crédito ou valor recebido pela Requerida servir para



Tribunal Arbitral do Desporto

pagamento de outras obrigações, nomeadamente daquelas que o seu CA considera prioritárias resolver, assume-se como uma certeza;

ddd) Em suma, do exposto resulta demonstrada a existência do crédito da Requerente, bem como a demonstração do mais do que justificado receio de perda da garantia patrimonial, consubstanciado, designadamente, no comprometimento e oneração de todo e qualquer património e/ou crédito da Requerida, que constitui o garante do cumprimento das suas obrigações, como decorre do artigo 601.º do Código Civil;

eee) O bem jurídico a arrestar consiste apenas numa parte de um crédito detido pela Requerida, o que em nada impede o recebimento da restante maioria desse crédito;

fff) Acresce que o arresto em nada impede a normal actividade da Requerida e a prossecução do seu escopo e desiderato;

ggg) Na verdade, a Requerida requereu a inscrição da sua equipa de futebol sénior masculino na Liga Portugal 2024/25, apresentando um plantel;

hhh) Essa inscrição foi aceite pela Liga Portuguesa de Futebol e a competição em apreço já se iniciou, tendo a equipa de futebol da Boavista SAD jogado e vencido a equipa do Casa Pia (0-1) em jogo realizado na condição de equipa visitante;

iii) Concluindo, perante a existência do crédito, a constatação do justo e fundado receio na perda da garantia patrimonial, a adequação e proporcionalidade de um arresto que pode garantir o crédito e direito da Requerente sem causar qualquer prejuízo à Requerida que possa considerar-se superior ao benefício do decretamento da providência cautelar, demonstram de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos dos quais o legislador fez depender o decretamento de um arresto;

jjj) No dia 10 de julho de 2024, a Requerida foi notificada da decisão proferida pela FIFA ("Decision of the Dispute Resolution Chamber") no âmbito do litígio que a opôs ao jogador Reginald Jacob Cannon, tratando-se de um processo intentado pela Boavista SAD contra o jogador em questão;

kkk) Neste processo, o futebolista internacional norte-americano Reggie Cannon foi condenado pela FIFA a pagar o montante de € 1.287.000,00 ao Boavista, na sequência da rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo com a Requerida no final da época desportiva 2022/23;

lll) De acordo com a decisão da FIFA, o jogador de 26 anos não tinha justa causa para quebrar o contrato com a Requerida;

mmm) Consequentemente, o jogador foi condenado a pagar aquela quantia no prazo de 45 dias, acrescidos de juros de 5%;

nnn) Por se tratar de uma rescisão unilateral do contrato por parte do jogador sem justa causa, o Queens Park Rangers, clube do segundo escalão inglês que celebrou contrato com o jogador em setembro de 2023, é "solidariamente responsável" pelo pagamento da indemnização;

ooo) Verificado judicialmente este crédito a favor da Requerida e considerando o crédito que a Requerente tem sobre a Requerida e o mais do que justificado receio da perda deste crédito em concreto para outros credores, para as prioridades definidas pelo CA da Boavista SAD, indica-se como bem a arrestar no âmbito da presente providência o crédito detido pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerida sobre o jogador Reginald Jacob Cannon e, solidariamente, sobre o Queens Park Rangers FC;

ppp) Tratando-se de um crédito que se encontra reconhecido pela decisão jurisdicional da FIFA e considerando que da referida decisão resulta a solidariedade do clube Inglês Queens Park Rangers FC, ambos (jogador e clube onde atualmente milita) deverão ser notificados da decisão de decretamento da presente providência para dar cumprimento ao presente arresto.

Veio, ainda, a Requerente requerer, como se disse, o decretamento da providência sem a audiência prévia da Requerida, tendo alegado, a esse respeito, nomeadamente, o seguinte:

qqq) Nos termos do artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento, o TAD tem competência para decretar as "providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação", ficando o respetivo procedimento sujeito às regras estabelecidas no seu artigo 20.º;

rrr) O artigo 20.º, n.º 3, sob a epígrafe "Procedimento Cautelar", dispõe que "A Parte requerida é ouvida dispondo para se pronunciar de um prazo de 5 (cinco) dias, desde que a audiência não coloque em sério risco o fim ou a eficácia da medida cautelar requerida";

sss) Por seu turno, o artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento prevê ainda que "Em caso de especial urgência na apreciação da providência cautelar, a decisão sobre a sua adoção pode ser confiada a Árbitro de Urgência designado no prazo de 2 (dois) dias pelo Presidente do TAD de entre os Árbitros da lista do TAD", prevendo depois no seu n.º 2 um prazo de 5 dias para a decisão da medida cautelar;

ttt) No caso em apreço estamos efetivamente perante uma situação de especial urgência, o que justifica o recurso a este expediente consagrado no n.º 1 do artigo 21º do Regulamento;

uuu) Com efeito, o caso aqui em apreço, por força dos factos que se alegaram e se mostram demonstrados, justifica que a presente providência seja decretada sem a audiência prévia da Requerida, porquanto a mesma, pelo simples decurso dos prazos de contraditório e posterior decisão, colocam seriamente em risco a tutela do bem jurídico que a Requerente pretende acautelar e, com isso, a efetivação da tutela jurisdicional efetiva ao caso dos autos enquanto princípio constitucional e corolário do ordenamento jurídico;

vvv) Esta especial urgência e perigo decorrente de uma eventual audiência prévia da Requerida resulta, para além do atrás se deixou descrito, de forma inequívoca perante a evidência de a Requerida ter antecipado o recebimento da totalidade do preço acordado pela transferência do jogador e não ter liquidado (ainda que parcialmente) o crédito da Requerente e ora reclamado, numa clara demonstração da sua intenção de não cumprir com os termos contratualizados entre Requerente e Requerida;

www) Acresce o facto de estarmos em pleno período de gozo de férias, com especial relevo para os profissionais da área da Justiça, os quais, por regra, tiram férias pessoais e se ausentam preferencialmente nesta altura do ano, sendo que este facto poderia tronar especialmente



Tribunal Arbitral do Desporto

morosa a composição de um tribunal arbitral colegial, com o decurso do tempo a contribuir decisivamente para a perda da garantia patrimonial que por esta via se pretende acautelar; xxx) Em última instância, é a própria efetividade e eficácia de uma decisão do TAD que é colocada em causa quando perante a adoção de medidas cautelares que visam assegurar um direito ou um crédito como aquele aqui colocado ao Tribunal.

Uma vez que o decretamento da providência sem a audição prévia da Requerida — pedido este que materializa, em bom rigor, no âmbito da arbitragem voluntária, pedido de emissão de ordem preliminar, conforme prevêem os Arts. 22.º e 23.º da LAV, aplicáveis ex vi do Art. 61.º, LTAD e do Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD) — obrigava a cautela acrescida, foi determinada, por Despacho n.º 1, datado 19/08/2024 (e tal como, de resto, solicitado pela própria Requerente), a audição da testemunha por ela oferecida e a apresentar (cfr. Art. 33.º, n.º 1, RPAV-TAD), audição essa que teve, efectivamente, lugar no dia 21/08/2024, pelas 11:30, por videoconferência, face à curta antecedência, justificada pela urgência (cfr. Art. 33.º, n.º 6, RPAV-TAD).

Por Despacho n.º 2, datado de 22/08/2024, produzida que estava a prova testemunhal arrolada pela Requerente, foi proferida a Ordem Preliminar de fls. , que aqui se dá por integralmente reproduzida, aí decidindo-se, a final, nos seguintes termos:

«Nestes termos, decide-se decretar ordem preliminar, consubstanciada na notificação urgente, por correio electrónico e, simultaneamente, por correio postal registado com aviso de recepção, a redigir em versão bilingue (ou seja, em Português e em Inglês), do jogador de futebol Reginald Jacob Cannon e do clube de futebol Queens Park Rangers FC, para, aquando do cumprimento da decisão proferida em 27 de junho de 2024 pela Câmara de Resolução de Litígios do Tribunal do Futebol da FIFA no âmbito do processo n.º FPSD-13973, concretamente, na parte em que os condenou, solidariamente, a pagar à Requerida a quantia de € 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil euros), acrescidos de juros de mora, calculados, à taxa de 5% ao ano, desde 22 de junho de 2023 até à data do efectivo pagamento, reterem e deduzirem à quantia devida à Requerida, a quantia de € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete euros e setenta e três cêntimos), a qual deverá ser paga, por transferência bancária, para conta do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), a identificar nas referidas notificações (com indicação de IBAN, código SWIFT e morada da sede da instituição de crédito), como garantia do crédito da Requerente sobre a Requerida, aí permanecendo tal quantia, à ordem do TAD, até à decisão de fundo do litígio a proferir em sede de acção principal, salvo revogação definitiva da presente ordem preliminar, caso em que tal quantia deverá ser entregue à Requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais deve ser dado conhecimento da presente decisão, remetendo-se cópia integral da mesma, à FIFA.

Para efeitos de execução da ordem preliminar, mas sem prejuízo das diligências que a Requerente deverá encetar pelos seus próprios meios no sentido de garantir a eficácia da presente ordem preliminar, convida-se a Requerente a vir aos presentes autos indicar, com a maior brevidade possível, os endereços postal e electrónico por via dos quais pretende que sejam notificados os terceiros devedores da Requerida, que identificou no seu requerimento inicial, a saber, o jogador de futebol Reginald Jacob Cannon e o clube de futebol Queens Park Rangers FC.

Fica a Requerente advertida para o disposto nos Arts. 25.º e 26.º, ambos da LAV.

Fica, ainda, a Requerente notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, vir juntar aos autos tradução para Português dos documentos por si juntos em língua estrangeira, concretamente, os documentos juntos sob os n.ºs 5, 9, 11, 16, 17 e 19.

Após a concretização das notificações decorrentes da ordem preliminar, deverá ser promovida a citação da Requerida para, querendo, se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias (cfr. Art. 20.º, n.º 4, RPAV-TAD e Art. 23.º, n.º 2, LAV), devendo tal citação ser instruída com cópia de todo o expediente que a antecede (nomeadamente, o requerimento inicial, o despacho n.º 1, a gravação áudio do depoimento da testemunha oferecida pela Requerente, o presente despacho e as notificações realizadas ao abrigo da ordem preliminar).

Notifique-se a Requerente, dando-se cumprimento da ordem preliminar imediatamente após aquela indicar os endereços postais e electrónicos para esse efeito.»

Por requerimento de fls. , datado de 23/08/2024, veio a Requerente indicar os endereços electrónicos desses terceiros (o jogador de futebol Reginald Jacob Cannon e o clube de futebol Queens Park Rangers FC) e da FIFA e, por requerimento de fls. , datado de 26/08/2024, veio indicar os respectivos endereços postais.

Em 23/08/2024, foram realizadas as notificações desses terceiros e da FIFA por correio electrónico e em 27/08/2024 foram expedidas tais notificações por correio postal.

Quer a FIFA, quer o clube de futebol Queens Park Rangers FC, quer o jogador de futebol Reginald Jacob Cannon, vieram responder à notificação que lhe foi dirigida pelo TAD, respectivamente, em 27/08/2024, 29/08/2024 e 30/09/2024, o que fizeram nos termos de fls. , que aqui se dão por reproduzidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sequência do decretamento da Ordem Preliminar e das notificações dirigidas aos terceiros devedores da Requerida, procedeu-se à citação da Requerida.

Com efeito, a Requerida foi regulamente citada, por via electrónica, em 29/08/2024 e no período da manhã ², tendo-lhe sido remetida com a citação — citação esta cuja boa recepção a Requerida, através de mandatária constituída (vide Procuração datada de 21/05/2024, junta com a contestação) e por mensagem de correio electrónico (vulgo “e-mail”) daquele mesmo dia (29/08/2024), expressamente, acusou — toda a documentação relevante ³.

Aliás, nesse mesmo e-mail, referido atrás, dirigido ao Secretariado do TAD, a Requerida veio solicitar esclarecimentos quanto aos prazos que dispunha para oferecer a sua contestação, quer na acção principal, quer nos presentes Autos, declarando, com acerto (cfr. Art. 17.º, n.º 2, RPAV-TAD), que o primeiro dia do prazo de que dispunha para oferecer a sua contestação era o dia seguinte ao da sua citação, ou seja, o dia 30/08/2024.

Ora, dispondo a Requerida do prazo de 5 (cinco) dias para oferecer a sua contestação ⁴ e tendo em conta que os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (cfr. Art. 17.º, n.º 1, RPAV-TAD), tal prazo terminou no dia 03/09/2024.

² Consigne-se, para efeitos do disposto no Art. 16.º, n.º 3, RPAV-TAD que a citação da Requerida foi concretizada com o envio de duas mensagens de correio electrónico, sendo a primeira dirigida à Requerida, pelas 10:48, e a segunda dirigida à Ex.ma Mandatária desta, pelas 11:42.

³ Referimo-nos, concretamente, aos seguintes documentos: o requerimento inicial oferecido pela Requerente, e respectivos documentos (incluindo procuração forense e comprovativo da liquidação da taxa de arbitragem); o despacho do Presidente do TAD, datado de 16/08/2024 (contendo a identificação do árbitro de urgência sorteado para decidir os presentes Autos); o despacho n.º 1, datado de 19/08/2024 (que declarou a competência do TAD para dirimir este litígio); o despacho n.º 2, datado de 22/08/2022 (que decretou a Ordem Preliminar); os requerimentos da Requerente, ambos datados de 23/08/2022 (sendo um a indicar os endereços de correio electrónico de terceiros, para efeitos de comunicação da Ordem Preliminar, e o outro a juntar tradução para Inglês do dispositivo final da Ordem Preliminar); os e-mails dirigidas pelo TAD aos terceiros, dando conhecimento da Ordem Preliminar (a saber, o jogador Reginald Jacob Cannon, o clube Queens Park Rangers FC e a FIFA); o requerimento da Requerente, datado de 26/08/2022 (a indicar os endereços postais desses terceiros, para efeitos de comunicação da Ordem Preliminar); as cartas dirigidas pelo TAD ao mandatário do clube e à FIFA, dando, igualmente, conhecimento da Ordem Preliminar.

⁴ Cfr., a este respeito, a nota de citação, o despacho n.º 2 e, ainda, o disposto no Art. 20.º, n.º 3, RPAV-TAD e Art. 23.º, n.º 2, LAV.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Requerida veio oferecer a sua contestação, na qual apresentou defesa por excepção (deduzindo, concretamente, excepção de incompetência do TAD) e por impugnação, mas fê-lo, apenas, no dia 04/09/2024 — portanto, no dia seguinte ao termo do prazo de que dispunha para o efeito e sem que tenha apresentado qualquer justificação para esse atraso.

Por requerimento de fls. , datado de 09/09/2024, veio a Requerente responder à contestação oferecida pela Requerida, relegando para momento posterior a sua pronúncia relativamente à excepção de incompetência do TAD, deduzida pela Requerida e, no mais, sinalizando a omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem, veio requerer o desentranhamento da contestação, por referência ao disposto no n.º 6 do Art. 570.º do Código do Processo Civil (adiante designado por “CPC”) — pretensão esta que concretizou, ainda, por requerimento autónomo, de fls. , e apresentado nessa mesma data (09/09/2024).

Em 17/09/2024, foi proferido o Despacho n.º 4, no qual, relativamente a estas questões, ficou consignado que as partes nada acordaram, fosse na convenção de arbitragem ou em qualquer outro escrito posterior, sobre as consequências decorrentes da falta de cumprimento de deveres e/ou ónus processuais e que, nem o RPAV-TAD, nem a Lei da Arbitragem Voluntária (adiante, “LAV”), prevêem, expressamente, qual a consequência decorrente da prática extemporânea de determinado acto processual.

Mais ficou dito nesse mesmo Despacho n.º 4, que, tratando-se de prazo peremptório, a intempestividade da contestação poderia, no limite, levar ao seu desentranhamento, pois o decurso deste prazo extingue o direito de praticar o acto — cfr. Art. 139.º, n.º 3, CPC ⁵ —, salvaguardando-se, no entanto, que, tal desentranhamento sempre seria parcial, na medida em que, para esse efeito, a contestação merecia tratamento diferenciado entre a defesa por excepção, dum lado, e a defesa por impugnação, do outro, razão pela qual se considerou que, para a hipótese de vir a impor-se o desentranhamento da contestação, a excepção de incompetência do TAD (deduzida nos Arts. 3.º a 28.º da contestação) ficaria sempre a salvo dessa sanção adjectiva, limitando-se, pois, esta ao todo o demais alegado

⁵ Consignando-se, também, nesse Despacho, o que aqui se reitera, que as normas da legislação processual civil a que se fazia referência nesse despacho, consideravam-se subsidiariamente aplicáveis ao abrigo do disposto nos Arts. 20.º, n.º 8 e 47.º, ambos do RPAV-TAD e 30.º, n.º 3, LAV, devidamente conjugados.



Tribunal Arbitral do Desporto

(concretamente, o alegado nos Arts. 29.º a 67.º da contestação, assim como à prova testemunhal oferecida, a não admitir), que teria, nessa hipótese, de ser dado por não escrito. Tendo sido, ainda, ressalvado que, também nessa hipótese, a falta de contestação não obstará ao prosseguimento do processo, nem implicaria a confissão dos factos alegados pela Requerente, que não ficava dispensada de fazer prova dos fundamentos do pedido cautelar (cfr. Art. 24.º, RPAV-TAD e Art. 35.º, n.º 2, LAV). Tal diferenciação ou, melhor dizendo, a colocação da matéria de excepção a salvo do desentranhamento, justificava-se pela especial cautela que deve merecer a fundamentação da legitimidade e competência do tribunal arbitral para dirimir um litígio no âmbito da arbitragem voluntária.

Mas mesmo no que diz respeito à matéria de impugnação, teve-se em conta que o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório são princípios basilares de qualquer processo justo e equitativo e merecem destaque especial, como princípios fundamentais, nos processos de jurisdição voluntária — cfr., concretamente, o disposto no Art. 11.º, alíneas a), b) e c), RPAV-TAD e Art. 30.º, n.º 1, LAV —, o que desaconselhava, por forma a respeitar tais princípios, o desentranhamento imediato, isto é, sem que fosse dada oportunidade à parte faltosa de suprir a sua omissão, ainda que penalizada pela mesma. Tal oportunidade está, de resto, contemplada na lei processual civil (concretamente, no seu Art. 139.º, n.ºs 5 e 6, CPC), ao permitir, independentemente de justo impedimento e mediante o pagamento de multa, que o acto seja praticado num dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo, donde se entendeu que era de aplicar, subsidiariamente, o disposto no Art. 139.º, n.º 6, CPC, nos termos do qual *«Praticado o ato em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa, desde que se trate de ato praticado por mandatário.»*

Constatando-se, porém, que a Secretaria do TAD não havia promovido a notificação da Requerida para esse efeito, determinou-se, no Despacho n.º 4, que a Requerida fosse notificada, nos termos previstos no Art. 139.º, n.ºs 5, alínea a) e 6, CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de “desentranhamento parcial” da contestação (ou seja, sob pena de ser dado como não escrito o alegado nos Arts. 29.º a 67.º da contestação e, cumulativamente, não ser admitida a prova testemunhal oferecida nesse articulado), vir proceder ao pagamento, por transferência para a conta bancária do TAD, da multa devida pela prática do acto processual no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo, acrescida de penalização de 25% do valor dessa multa,



Tribunal Arbitral do Desporto

portanto, do montante de € 63,75 (sessenta e três Euros e setenta e cinco cêntimos) — € 51,00 + 25%.

Ressalvada que estava, a contestação na parte da excepção de incompetência do TAD, determinou-se, ainda, no nosso Despacho n.º 4, que a Requerente viesse, no prazo de 10 (dez) dias responder à mesma.

O Despacho n.º 4 foi notificado às Partes no dia 23/09/2024, donde a Requerida teria de dar cumprimento ao mesmo (pagando a quantia de € 63,75) até ao dia 30/09/2024, devendo a Requerente, por seu turno, responder à excepção até ao dia 03/10/2024.

A Requerida omitiu o pagamento da multa e a Requerente, por requerimento de fls. .., datado de 03/10/2024, veio responder à excepção deduzida pela Requerida.

Em face da omissão da Requerida e porque, expressamente, advertida das consequências da mesma (alicerçadas nos termos conjugados dos n.ºs 3, 5, alínea a) e 6 do Art. 139.º do CPC), em 19/11/2024, foi proferido o Despacho n.º 5, nos termos do qual foi determinado o "desentranhamento parcial" da contestação, dando-se como não escrito o alegado nos Arts. 29.º a 67.º desse articulado e, cumulativamente, rejeitando-se a prova testemunhal aí oferecida.

No que diz respeito à excepção de incompetência do TAD, deduzida pela Requerida, ficou a mesma conhecida e decidida também no Despacho n.º 5, julgando-se a mesma improcedente, com os fundamentos que melhor se explanará adiante, em sede de saneamento.

Quanto à ordem dirigida à Requerente no nosso Despacho n.º 2, de 22/08/2024, no sentido de esta vir, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos Autos tradução para Português dos documentos por si juntos em língua estrangeira (concretamente, os documentos juntos com o Requerimento Inicial sob os n.ºs 5, 9, 11, 16, 17 e 19), a Requerente, por requerimento de fls. .., de 28/08/2024, veio requerer a prorrogação do prazo inicial por 5 dias, o que lhe foi concedido (cfr. nosso Despacho n.º 3, de 28/08/2024).

Esgotado esse prazo e incumprida que estava, pela Requerente, tal ordem, por Despacho n.º 4, datado de 17/09/2024, insistiu-se com a Requerente, sendo-lhe concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para fazer a junção da referida tradução, sob a advertência de que estava obrigada aos deveres de cooperação



Tribunal Arbitral do Desporto

e boa-fé processual (cfr., nomeadamente, Arts. 7.º, 8.º e 417.º, todos do CPC) e que, se mantivesse tal omissão, ser-lhe-ia aplicada multa em valor correspondente a 2UC (€ 204,00).

Por requerimento de fls. , datado de 03/10/2024, veio a Requerente juntar, tal como lhe havia sido ordenado, a tradução para Português dos documentos por si juntos em língua estrangeira, concretamente, os documentos juntos com o Requerimento Inicial sob os n.ºs 5, 9, 11, 16, 17 e 19.

Além disso, com a sua contestação, a Requerida não juntou comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem, sendo depois confirmada a omissão de tal pagamento — questão sobre a qual, como se viu, a Requerente se pronunciou em dois requerimentos, de fls. , ambos datados de 09/09/2024.

Assim, por Despacho n.º 4, datado de 17/09/2024, ficou consignada tal omissão da Requerida, decidindo-se, a final, o seguinte:

«a) A Requerida deve ser notificada para no prazo de 10 (dez) dias, efectuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não superior a 5 UC (€ 510,00), ou seja, a quantia de € 5.010,00 (cinco mil e dez Euros) — [€ 4.500,00 + € 510,00];

b) Se a Requerida não comprovar o pagamento da quantia e no prazo indicados na alínea anterior, deverá ser notificada, sem necessidade de novo despacho, para, no prazo de 10 (dez dias) dias, proceder ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de arbitragem, com o limite máximo de 15 UC (€ 1.530,00), ou seja, a quantia de € 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta Euros) — [€ 5.010,00 + € 1.530,00];

c) Se, no termo do prazo referido na alínea anterior, a Requerida persistir na omissão, o tribunal determinará o desentranhamento da contestação;

d) Ainda na hipótese referida na alínea anterior, deve a Requerente ser notificada, sem necessidade de novo despacho, para, no prazo de 10 (dez dias), vir substituir-se à Requerida no pagamento da taxa de arbitragem por esta omitida, no montante de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Euros), sob pena de se darem por concluídos os presentes autos de procedimento cautelar, caso em que caducará a ordem preliminar já decretada.»

Como se viu, o Despacho n.º 4, foi notificado às Partes no dia 23/09/2024, donde, devendo considerar-se que a Requerida ficou, desde logo, notificada nos termos e para os efeitos do determinado na alínea a), dispunha esta do prazo de 10 (dez) dias (portanto, até ao dia 03/10/2024) para dar cumprimento ao Despacho nessa parte (pagando a quantia de € 5.010,00 — correspondente à taxa de arbitragem, acrescida de multa no montante de € 510,00), o que a Requerida omitiu.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, no dia 03/10/2024 (data-limite para a Requerida efectuar o pagamento da quantia de € 5.010,00), a Requerida, por requerimento de fls. , ao invés de demonstrar tal pagamento, veio informar «[...] para os devidos efeitos, que deu entrada de um PER (Processo Especial de Revitalização) no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, sob o n.º 7343/24.6T8VNG, Vila Nova de Gaia – Juízo do Comércio – Juiz 5.», nada mais requerendo ou demonstrando, nem aí, nem posteriormente, até à presente data.

Posteriormente, em 31/10/2024, a Requerente apresentou requerimento de fls. , requerendo, por um lado, o desentranhamento da contestação ao abrigo da alínea c) da parte final do Despacho n.º 4, respeitante à omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem e, ainda, por outro lado, a aceitação do pagamento da taxa de arbitragem em substituição da Requerida, no montante de € 4.500,00, cujo pagamento comprovou.

Assim, pelo nosso Despacho n.º 5, datado de 19/11/2024, foi decidido, a este respeito, o seguinte:

«a) A Requerida fica notificada para, no prazo de 10 (dez dias) dias, proceder ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de arbitragem, com o limite máximo de 15 UC (€ 1.530,00), ou seja, a quantia de € 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta Euros) — [€ 5.010,00 + € 1.530,00];

b) Caso a Requerida não cumpra com a determinação constante da alínea anterior, fica, desde já, deferida a substituição da Requerida pela Requerente no pagamento da taxa de arbitragem e, conseqüentemente, autorizado e contabilizado, para efeitos de custas, o pagamento realizado pela Requerente; se diferentemente, a Requerida vier dar cumprimento ao que lhe é ordenado, deverá o montante pago, a título substitutivo, pela Requerente, ser-lhe devolvido, ordenando-se, desde já, em qualquer dos casos, o prosseguimento dos autos.»

Determinação esta que a Requerida, regularmente notificada, não cumpriu.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

II. SANEAMENTO

II.A. Competência do TAD

Esta matéria foi, devidamente abordada e decidida, no nosso Despacho n.º 1, de 19/08/2024 e, na sequência da dedução, pela Requerida e com a sua contestação, de excepção de incompetência, também no nosso Despacho n.º 5, de 19/11/2024.

Dada a sua relevância, cumpre reiterar, nesta sede, o que ficou decidido a esse respeito.

A actividade do TAD, enquanto *«entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportiva, [com] autonomia administrativa e financeira»* e *«competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto»* (cfr. Art. 1.º, n.ºs 1 e 2, respectivamente, LTAD), abrange, quer a arbitragem voluntária, quer a arbitragem necessária.

No que concerne à arbitragem voluntária, dispõe o Art. 6.º da LTAD que *«Podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam suscetíveis de decisão arbitral»* (cfr. n.º 1 do referido preceito legal), sendo que *«A submissão ao TAD dos litígios [atrás] referidos pode operar-se mediante convenção de arbitragem [...]»* (cfr. n.º 2 do mesmo preceito legal). A parte final do n.º 1 do Art. 6.º, LTAD, remete-nos, pois, para o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária (também identificada pela sigla "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, sendo relevante, a este respeito, o disposto no seu Art. 1.º, n.º 1, nos termos do qual *«Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.»*

Na verdade, são várias as referências, no âmbito da arbitragem voluntária, à LAV, referências essas que culminam na adopção da LAV como direito subsidiário: *«Em*



Tribunal Arbitral do Desporto

tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas [n]a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.» (cfr. Art. 61.º, LTAD). Em sentido convergente — isto é, elegendo a LAV como direito subsidiário nos processos de arbitragem voluntária —, aponta o Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD.

Igualmente relevante é o disposto no Art. 2.º, n.º 1, RPAV-TAD, nos termos do qual *«Qualquer litígio relacionado direta ou indiretamente com a prática do desporto que seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária e não esteja, por lei, sujeito a arbitragem necessária, pode ser submetido pelas Partes ao TAD, nos termos da LTAD e do presente Regulamento.»*

Importa, pois, como consideração liminar, aferir da arbitrabilidade do conflito *sub judicio*, a qual, à luz das normas constantes da LTAD, da LAV e do RPAV-TAD, devidamente conjugadas, está condicionada à verificação de quatro requisitos essenciais:

- a) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido aos tribunais do Estado;
- b) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido à arbitragem necessária, designadamente, não estar abrangido pelo disposto nos Arts. 4.º e 5.º da LTAD;
- c) O litígio ser respeitante a interesses de natureza patrimonial ou, no limite, não envolvendo interesses de natureza patrimonial, haja a possibilidade de as partes celebrarem transacção sobre o direito controvertido;
- d) A existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, elegendo o tribunal arbitral como foro competente para dirimir o litígio.

Quanto ao primeiro requisito, o mesmo encontra-se, genericamente, preenchido na medida em que a LAV, ao prever a adopção de providências cautelares pelo tribunal arbitral, afasta a competência exclusiva dos tribunais do Estado — cfr. Arts. 20.º e 21.º, ambos da LAV. Mas mais relevante, ainda, é o disposto no Art. 41.º, n.º 1, LTAD (secundado, naturalmente, pelo RPAV-TAD, nos seus Arts. 19.º e 20.º), que atribui, expressamente, competência ao TAD para decretar providências cautelares: *«O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação [...]»*, sendo aplicáveis aos procedimentos cautelares, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (cfr. Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD). Em suma, os procedimentos cautelares não são um exclusivo dos tribunais do Estado, podendo ser submetidos à (e decididos pela) via arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Porém, a análise desta questão merece maior aprofundamento, na medida em que a Requerente veio requerer o “arresto de crédito”, impondo-se, assim, determinar se tal providência, em concreto, é susceptível ou não de ser submetida à arbitragem.

Na verdade, o arresto, propriamente dito, configura-se, no plano processual, como antecipação da penhora em vista da ulterior necessidade de adjectivação executiva, assegurando cautelarmente a conservação da garantia patrimonial do credor, existindo, neste sentido, uma sobreposição funcional entre a garantia cautelar mediante arresto e a execução — assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16/09/2014 (Proc. n.º 1782/14.8TBLRA-A.C1). Ora, em virtude desta específica natureza, o arresto deve considerar-se como providência cautelar cujo decretamento é da exclusiva competência dos tribunais estaduais e, conseqüentemente, desprovida de arbitrabilidade, à luz do disposto no Art. 1.º, n.º 1, LAV. Tal conclusão ficou expressamente plasmada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/04/2006 (Proc. n.º 3041/2006-2), em cujo sumário se pode ler: «[...] o procedimento cautelar de arresto está, necessariamente, fora do âmbito da jurisdição arbitral.»

Porém, tal conclusão, por si só, não determina a rejeição liminar da providência requerida, desde logo, porque se trata, a nosso ver, de erro de qualificação, o qual deverá ser suprido oficiosamente — cfr. Art. 193.º, n.º 3, CPC (aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD), nos termos do qual «O erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte é corrigido oficiosamente pelo juiz, determinando que se sigam os termos processuais adequados», solução esta que também encontra suporte no princípio da adequação formal, por força do qual «O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.» (cfr. Art. 547.º, CPC, igualmente aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD).

Aliás, mesmo que se entendesse tratar-se de erro na escolha da providência, e já não mero erro de qualificação jurídica, sempre cumpriria referir que «O tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida [...]» (cfr. Art. 376.º, n.º 3, CPC, aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD), podendo sempre, nessa hipótese, convolar o procedimento cautelar especificamente requerido (como seja o arresto) para procedimento cautelar comum — cfr. a este respeito, o Acórdão



Tribunal Arbitral do Desporto

do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22/03/2011 (Proc. n.º 4931/10.1TBLRA-A.C1) ⁶ e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 01/10/2020 (Proc. n.º 19/20.5T8PTB.G1) ⁷.

Na verdade, atendendo ao pedido formulado a final pela Requerente, devidamente contextualizado pela factualidade por si alegada, é possível concluir que o fim almejado pela Requerente, com a instauração dos presentes Autos, é assegurar a preservação de bens (no caso, direito de crédito) sobre os quais a sentença subsequente, a proferir em sede de acção principal, possa ser executada (cfr. Art. 20.º, n.º 1, alínea c), LAV, aplicável *ex vi* do Art. 61.º, LTAD e do Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD), o que se traduzirá, não num arresto, mas na medida cautelar não especificada que imponha aos terceiros devedores da Requerida, devidamente identificados, o pagamento à ordem do TAD (em substituição da Requerida) e por conta de crédito específico desta sobre esses terceiros, da quantia indicada pela Requerente (a saber, € 448.797,73). Será, pois, esta a providência que cumprirá julgar e decidir.

Em suma, o litígio *sub judicio*, corrigida a qualificação dada pela Requerente, não está, por lei, exclusivamente submetido aos tribunais do Estado.

Quanto ao segundo requisito — o litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido à arbitragem necessária, designadamente, não estar abrangido pelo disposto nos Arts. 4.º e 5.º da LTAD —, é de concluir, sem necessidade de longas considerações,

⁶ Em cujo sumário se pode ler:

«IV – Porém, nos termos do artº 392º, nº 3 do CPC, o tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida, o que significa que pode oficiosamente convolar o procedimento pedido para aquele que, de acordo com as alegações do requerente, seja o indicado, desde que os factos alegados possibilitem essa convolação.»

⁷ Cuja disciplina é resumida no seu sumário, designadamente, nos seguintes termos:

«II- A norma do artigo 376.º, n.º 3, do CPC, na parte em que dispõe que «o tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida», não versa sobre o erro da qualificação dada pelo requerente, mas sim sobre o erro na escolha da providência.

III- O erro de qualificação é solucionado pela norma geral do artigo 193.º, n.º 3, do CPC, que impõe que um tal erro seja corrigido oficiosamente pelo juiz.

IV- A primeira parte do n.º 3 do artigo 376.º do CPC permite o aproveitamento do procedimento cautelar para decretamento de uma providência diferente da requerida, mediante o exercício pelo juiz de um poder de adequação material, com base nos factos alegados pelo requerente e no conteúdo do direito por ele invocado. Visa suprir a inadequação da providência requerida face aos factos alegados e ao direito invocado e não admitir uma convolação para um objecto diferente daquele que foi concretizado pelo requerente.

V- A possibilidade de convolação do procedimento cautelar especificado requerido para um outro procedimento cautelar, designadamente o comum, não pode ser motivada pela não demonstração tanto da tese factual alegada como da violação do direito invocado como fundamento para a providência concretamente requerida. Se não se demonstra a tese factual do requerente e a ofensa ao direito real ou de direito equiparado (posse ou direito pessoal de gozo) invocado como fundamento do embargo de obra nova, a questão é de improcedência do procedimento cautelar e não de inadequação da providência requerida.»



Tribunal Arbitral do Desporto

pelo seu preenchimento, na medida em que nenhuma disposição legal aplicável submete o presente litígio à arbitragem necessária, sendo ostensivo que o mesmo não está abrangido pelo disposto nos Arts. 4.º e 5.º, LTAD; concretizando, o presente litígio não emerge de qualquer acto e/ou omissão de federação desportiva, liga profissional ou outra entidade desportiva, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, nem consubstancia qualquer impugnação de deliberação tomada por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem.

O mesmo se dirá do terceiro requisito, ou seja, sem necessidade de aprofundar razões, é possível concluir que o presente litígio respeita a interesses de natureza patrimonial, na medida em que a relação jurídica que lhe subjaz — ou, se quisermos, a causa de pedir — é um contrato de prestação de serviços e o pedido tem em vista acautelar um direito de crédito decorrente desse mesmo contrato.

Por fim, no que ao quarto requisito diz respeito — isto é, a existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, elegendo o tribunal arbitral como foro competente para dirimir o litígio —, importa analisar a convenção de arbitragem acordada pelas partes e cotejá-la com as disposições legais aplicáveis.

A Requerente, com o seu articulado, veio juntar três contratos, a saber:

- a) Contrato intitulado como “contrato de representação”, datado de 11/10/2019 — junto sob documento n.º 2;
- b) Contrato intitulado como “contrato de representação”, datado de 22/08/2022 — junto sob documento n.º 3 e
- c) Contrato intitulado como “acordo”, datado de 29/01/2024 e que revoga o contrato identificado em a) — junto sob documento n.º 4.

Todos os referidos contratos contêm uma convenção de arbitragem — cfr., respectivamente, a cláusula 8.º, n.º 2 dos dois primeiros contratos e a cláusula 6.º do terceiro contrato — e com a mesma redacção, que abaixo se reproduz:

As PARTES acordam desde já em eleger o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aplicando-se o disposto quanto à arbitragem voluntária conforme o estabelecido no artigo 6º, nº 1 da Lei 74/2014 de 6 de Setembro, renunciando a qualquer outro órgão jurisdicional, por mais privilegiado que seja, como órgão competente para dirimir eventuais dúvidas, divergências ou controvérsias emergentes do presente contrato.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dispõe o RPAV-TAD, no seu Art. 3.º, n.º 3 que «A convenção de arbitragem deve revestir forma escrita, considerando-se como tal, para além da declaração constante de documento assinado pelas partes, a troca de cartas ou outros meios de comunicação, designadamente mensagens de correio eletrónico, dos quais resulte inequivocamente manifestada a vontade de submeter ao TAD quaisquer litígios entre si cujo objeto venha neles identificado.»

Por sua vez, dispõe o Art. 2.º, n.ºs 1 e 2 da LAV, que «A convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita» e que «A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação.»

Ora, atendendo que os instrumentos contratuais que consubstanciam a causa de pedir e a relação material subjacente — sobretudo o contrato intitulado por “acordo”, datado de 29/01/2024 (junto com o requerimento inicial sob documento n.º 4) —, estão assinados por ambas as partes e contêm convenção de arbitragem (portanto, reduzida a escrito), resultando da mesma «inequivocamente manifestada a vontade de submeter ao TAD quaisquer litígios entre si cujo objeto venha neles identificado» e, ainda, não se vislumbrando quaisquer vícios que pudessem obstar à validade e eficácia de tal convenção, consideramos preenchido o quarto requisito.

Assim se decidiu no nosso Despacho n.º 1, datado de 19/08/2024.

Porém, como se viu, a Requerida, na sua contestação, veio deduzir excepção de incompetência do TAD, alegando, a esse propósito, essencialmente, o seguinte:

- a) Não podemos deixar de apontar a incompetência do Douto Tribunal, Tribunal Arbitral do Desporto, para executar a providência cautelar de arresto;
- b) Não obstante a competência prevista no n.º 1 do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Lei 74/2013, não se vislumbra a atribuição dessa competência àquele Tribunal, pelo que não reunindo as condições para executar tal providência, entendemos que tal pedido deverá improceder;
- c) A Requerente vem aos presentes Autos requerer a concessão do arresto requerido, dizendo respeito a uma quantia a ser paga à Requerida, em virtude de



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão de condenação por parte da FIFA, sendo que nessa decisão foi o futebolista Reginald Jacob Cannon condenado ao pagamento de 1.287.000,00€ (um milhão duzentos e oitenta e sete euros) à aqui Requerida, em virtude de se ter apurado que não estariam reunidas as condições para que o jogador rescindisse com justa causa, tendo ficado decidido por aquele organismo que tal contrato fora rescindido de forma irregular, condenando-o ao pagamento, solidariamente, bem como ao clube inglês Queens Park Rangers;

d) Embora já tenha sido proferida decisão que veio condenar o jogador, verdade é que a essa mesma decisão ainda não transitou em julgado, existindo ainda a possibilidade real de a mesma decisão ser alterada, pelo que, em termos de valor jurídico, esta ainda não goza da efetividade jurídica prevista, em virtude da ausência de trânsito em julgado, podendo mesmo ainda essa decisão ser revertida, em sede de recurso;

e) Não se pode alhear o Tribunal de que o bem que a Requerente pretende ver arrestado (o direito de crédito), ainda não existe em termos definitivos na ordem jurídica, podendo até nunca vir a existir;

f) Bem refere a Requerente, quando aponta que, não será necessária a liquidez, exigibilidade e certeza quanto ao objeto a arrestar, bastando a mera probabilidade de existência do mesmo, contudo, entendemos que aplicar este condicionalismo ao bem a arrestar, será dar um passo contrário ao Direito, pois que, até ocorrer o trânsito em julgado da decisão, poderá a mesma ser revertida em sede de recurso, ficando assim esse eventual arresto dependente de uma condenação que pode, ou não, acontecer;

g) Cumpre ainda ter em conta que os devedores solidários desta obrigação (caso a mesma decisão transite em julgado), se encontram fora do território nacional, e inclusive fora da União Europeia, na medida em que o jogador se encontra em Inglaterra a prestar a sua atividade, ao serviço daquele clube inglês e londrino;

h) Assim, coloca-se também em crise o poder para este Tribunal dar seguimento ao requerido pela Requerente, em virtude da competência territorial existente;

i) Mas ainda quanto à incompetência territorial do TAD para prosseguir tal finalidade, pois que a Requerente pretende que seja efetuado e concretizado um arresto em território estrangeiro, regulado por órgãos de soberania e pelos Tribunais desse mesmo ordenamento jurídico (que além de ser fora do território nacional é



Tribunal Arbitral do Desporto

também respeitante a um país que não pertence à União Europeia), a jurisprudência nacional tem-se debruçado sobre tal querela, vertendo de forma clara o seu entendimento quanto a esta questão;

j) Resulta claro que a competência para proceder a tal arresto, no caso em apreço, extravasa amplamente a competência territorial deste Tribunal, não sendo o TAD idóneo a prosseguir tal finalidade, à luz das competências que lhe foram atribuídas, especialmente quando se destina a cumprir tal finalidade em território estrangeiro;

k) Ainda assim, outra questão levantar-se-á, na medida em que a as partes convencionaram declarar como competente para dirimir tal litígio o TAD, sendo certo que, atendendo à inserção do jogador Reginald Cannon e do clube Queens Park Rangers FC na presente querela, não resulta pacífico que os mesmos possam ser parte no presente litígio, na medida em que não fazem parte da convenção arbitral que remeteu os presentes Autos para este Douto Tribunal;

l) Na verdade, caso o jogador ou o clube Queens Park Rangers FC quisessem apresentar embargos de terceiro ao presente arresto que pretende a Requerente ver efetivado, nem o poderiam fazer, na medida em que quem não é parte na convenção arbitral não pode demandar nem ser demandado em tribunal arbitral;

m) Assim, além da incompetência territorial já aludida, existe também a problemática de nem todos os intervenientes nesta querela se poderem pronunciar nos Autos, não estando assim respeitadas e salvaguardadas as garantias de defesa conferidas pela Lei aplicável;

n) Especialmente na medida em que a Requerente procura que se decrete um arresto, sem que a “parte” atingida pelo arresto possa sequer colocar qualquer consideração ao Douto Tribunal, em virtude de não fazer parte da convenção arbitral que remeteu esta querela para este Douto Tribunal;

o) Pelo exposto, resulta patente que o TAD não está munido das competências necessárias para proceder a tal arresto, em consequência do supra alegado, devendo assim improceder a pretensão da Requerente.

Por requerimento de fls. , remetido a juízo a 03/10/2024, veio a Requerente, em cumprimento atempado do Despacho n.º 4, pugnar pela competência do TAD,



Tribunal Arbitral do Desporto

aduzindo diversos argumentos, os quais, por economia, se dão por integralmente reproduzidos, salientando-se, daqueles:

- a) O princípio da tutela jurisdicional efectiva;
- b) A não vinculação do tribunal ao *nomen iuris* da providência requerida;
- c) O disposto no Art. 22.º, n.º 1, da LAV;
- d) A circunstância de o crédito que a Requerente pretende arrestar emergir de contrato de trabalho celebrado e registado em Portugal e, ainda,
- e) De os terceiros visados pela Ordem Preliminar, em resposta à mesma, não terem colocado em crise a competência/jurisdição do TAD;
- f) A Convenção de Nova Iorque (relativa ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras) e a adesão da mesma pelo Reino Unido e pelos Estados Unidos da América.

Ora, da análise do alegado pela Requerida, é possível concluir que a excepção de incompetência, na óptica daquela, assenta em quatro ideias essenciais, a saber:

- 1 - O TAD não tem competência para decretar providência cautelar de arresto, desde logo porque não reúne as condições para executar tal providência;
- 2 - O bem que a Requerente pretende ver arrestado (o direito de crédito), ainda não existe em termos definitivos na ordem jurídica, podendo até nunca vir a existir;
- 3 - A competência para proceder a tal arresto, no caso em apreço, extravasa amplamente a competência territorial do TAD, não sendo este tribunal idóneo a prosseguir tal finalidade, à luz das competências que lhe foram atribuídas, especialmente quando se destina a cumprir tal finalidade em território estrangeiro;
- 4 - Os terceiros devedores da Requerida (o jogador Reginald Cannon e o clube Queens Park Rangers FC) não podem pronunciar-se nos Autos, não estando assim respeitadas e salvaguardadas as garantias de defesa conferidas pela Lei aplicável, especialmente na medida em que a Requerente procura que se decrete um arresto, sem que a "parte" atingida pelo arresto possa sequer colocar qualquer consideração ao Douto Tribunal, em virtude de não fazer parte da convenção arbitral que remeteu esta querela para este Douto Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisemos, pois, cada um destes argumentos nucleares da excepção de incompetência deduzida pela Requerida, no sentido de decidir se a mesma deve ou não proceder.

1. O TAD não tem competência para decretar providência cautelar de arresto, desde logo porque não reúne as condições para executar tal providência

Como resulta dos Despachos n.ºs 1 e 2, datados, respectivamente, de 19/08/2024 e de 22/08/2024, já notificados a ambas as Partes e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, a pretensão cautelar da Requerente não é um arresto, sendo a referência a tal específica providência decorrente de erro de qualificação jurídica, em devido tempo suprido, oficiosamente, pelo Tribunal.

Daí que, suprido tal erro, o argumento aduzido pela Requerida deixa de ter sustento, pois a Ordem Preliminar decretada não consubstancia qualquer arresto, traduzindo-se, antes, na notificação a terceiros devedores da Requerida para, aquando do cumprimento voluntário da decisão da Câmara de Resolução de Litígios do Tribunal do Futebol da FIFA (na versão inglesa, "Dispute Resolution Chamber", adiante identificada pela correspondente sigla "DRC-FIFA") e por conta do crédito da Requerida sobre eles, reconhecido nessa mesma decisão, reterem e entregarem à ordem do TAD, e não à Requerida, a quantia de € 448.797,73.

Não assiste, pois, razão à Requerida relativamente a este concreto argumento.

2. O bem que a Requerente pretende ver arrestado (o direito de crédito), ainda não existe em termos definitivos na ordem jurídica, podendo até nunca vir a existir

O mesmo se dirá relativamente a este argumento, na medida em que o crédito em causa, isto é, o crédito da Requerida sobre o jogador Reginald Cannon e o clube Queens Park Rangers FC — no montante de € 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil euros), acrescidos de juros de mora, calculados, à taxa de 5% ao ano, desde 22 de junho de 2023 até à data do efectivo pagamento —, foi reconhecido, como se disse, por decisão proferida pela DRC-FIFA, datada de 27 de junho de 2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se é certo que à data do decretamento da Ordem Preliminar este Tribunal desconhecia que tal decisão havia sido impugnada por via de recurso dirigido ao Tribunal Arbitral do Desporto, com sede em Lausanne (ou, na versão inglesa, “*Court of Arbitration for Sports*”, adiante identificado pela correspondente sigla “CAS”), também é certo que essa impugnação não é suficiente para alterar o sentido da decisão tomada, porquanto, nos termos da regulamentação aplicável — concretamente, o Art. 50.º, n.º 4, dos Estatutos da FIFA⁸ —, o recurso para o CAS não tem, por regra, efeito suspensivo. Diz-se “por regra”, pois esse mesmo artigo prevê que, quer a FIFA, quer o CAS, podem (portanto, trata-se de mera possibilidade) fixar efeito suspensivo ao recurso — possibilidade essa que não está demonstrada nos presentes Autos e à qual não é feita referência expressa por qualquer uma das entidades que respondeu às notificações decorrentes do decretamento da Ordem Preliminar, a saber, o jogador Reginald Cannon, o clube Queens Park Rangers FC e a FIFA e, ainda e mais relevante, pela própria Requerida.

Com efeito, quer a Requerida (na sua contestação), quer a FIFA (no Ofício que dirigiu ao TAD, com data de 27/08/2024, a fls. , já notificada às Partes) são totalmente omissas relativamente a tal possibilidade (prevista na segunda parte do n.º 4 do Art. 50.º dos Estatutos da FIFA) e, inclusive, relativamente ao efeito do recurso — limitando-se a referir que a decisão, por causa do recurso, não é final, ou seja, ainda não transitou em julgado; diferentemente, as respostas do clube e do jogador (também já notificadas às Partes) invocam, sintonicamente, o disposto no Art. 24, n.º 5, alínea b) do Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (na versão inglesa “*Regulations on the Status and Transfer of Players*”, adiante identificado pela correspondente sigla “RSTP”), para alegar que a decisão da DRC-FIFA está suspensa até à decisão do recurso pelo CAS.

Ora, a noção de trânsito em julgado não se deve confundir com o efeito do recurso, pois enquanto aquela se prende com a insusceptibilidade da decisão ser impugnada (cfr., por exemplo, Art. 628.º, CPC), o efeito do recurso prende-se, diferentemente, com a (in)exequibilidade da decisão, mesmo que esta seja recorrível; melhor dizendo, uma decisão recorrível (e efectivamente impugnada por via de recurso) pode ser imediatamente exequível (ou seja, ser dada à execução) se o recurso que a impugna tiver efeito meramente devolutivo. Em resumo, nesse caso, a decisão não será final (pois é susceptível de recurso e pode ser revertida pelo tribunal *ad quem*),

⁸ Referimo-nos aos Estatutos aprovados no Congresso da FIFA realizado em 17/05/2024 e que entraram em vigor em 16/07/2024, conforme Circular da FIFA n.º 1889, de 07/06/2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

mas pode ser imediatamente executada (cfr., por exemplo, o disposto nos Arts. 647.º, n.º 4 e 704.º, ambos do CPC).

Por outro lado, diferentemente do alegado pelo jogador Reginald Cannon e pelo clube Queens Park Rangers FC, o disposto no Art. 24, n.º 5, alínea b), do RSTP não permite afastar, com fundamento na sua impugnação junto do CAS, a exequibilidade da decisão da DRC-FIFA, datada de 27 de junho de 2024. Isto porque, primeiro, a norma que regula tal matéria é, como já se referiu, o Art. 50.º, n.º 4, dos Estatutos da FIFA, o qual impõe, como regra, o efeito meramente devolutivo do recurso para o CAS; segundo, porque o objecto de regulação do Art. 24.º do RSTP diz respeito às consequências desportivas que resultam, para jogadores e clubes, do incumprimento das decisões proferidas pelos órgãos da FIFA (onde se inclui o Tribunal do Futebol — cfr. Art. 24.º, n.º 6, dos Estatutos da FIFA), donde, o recurso para o CAS, de acordo com tal preceito, suspende o prazo de cumprimento da condenação para efeitos de aplicação das referidas consequências desportivas, mas não para efeitos de exequibilidade da decisão, ou seja, a condenação é exequível, mas o incumprimento da decisão condenatória e as consequências desportivas que poderiam decorrer desse incumprimento não se verificam enquanto estiver pendente o recurso junto do CAS, na medida em que o prazo estipulado para esse efeito fica suspenso até à prolação da decisão pelo CAS.

Aliás, a especialidade do Art. 24, n.º 5, alínea b), do RSTP, também resulta evidenciada no confronto de tal preceito com as Regras Procedimentais aplicáveis ao Tribunal do Futebol da FIFA (no original, em Inglês, "*Procedural Rules Governing the Football Tribunal*", adiante designadas pela respectiva sigla "PRFT") — onde se inclui a DRC-FIFA (cfr. Arts. 48.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da FIFA e 1.º, n.º 2, alínea a), das PRFT), que proferiu a decisão aqui em causa —, nos termos das quais «*as decisões entram em vigor assim que a sua notificação ocorre.*» (cfr. Art. 15.º, n.º 3, das PRFT), ficando a sua exequibilidade suspensa apenas se a parte condenada (e que pretende recorrer da decisão) solicitar a fundamentação da decisão e até ao momento em que for notificada dessa fundamentação (cfr. Art. 15.º, n.ºs 5 e 6, das PRFT) — não estando, pois, prevista a suspensão da exequibilidade da decisão por via da apresentação de recurso para o CAS.

Diga-se, ainda, que o Art. 24, n.º 5, alínea b), do RSTP, não pode ser interpretado como concretização da segunda parte do n.º 4 do art. 50.º dos Estatutos da FIFA, na medida em que a possibilidade que este preceito prevê (isto é, de o órgão competente da FIFA ou, alternativamente, o CAS, fixarem efeito suspensivo ao recurso) será



Tribunal Arbitral do Desporto

concretizada caso a caso e mediante requerimento apresentado pelo recorrente ⁹, e não pela via regulamentar.

Em suma, não estando adquirido nos presentes Autos — sobretudo, porque a Requerida, podendo fazê-lo (pois que é parte no processo pendente no CAS), não o veio invocar — que a FIFA ou o CAS fixaram efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão da DRC-FIFA, datada de 27 de junho de 2024, é esta decisão que, enquanto não for revertida pelo CAS, vigora na ordem jurídica e que é vinculativa para as partes, garantindo, assim, quer a validade e eficácia da Ordem Preliminar que foi decretada por este Tribunal, quer a decisão final nos presentes Autos que, porventura, viesse a confirmá-la. Se posteriormente, tal decisão proferida pela DRC-FIFA vier a ser integralmente revogada pelo CAS (isto é, sendo jogador e clube absolvidos do pedido contra eles formulado pela aqui Requerida e perdendo esta, por essa via, o seu crédito sobre aqueles), a Ordem Preliminar (ou, se for o caso, a decisão cautelar que a tiver confirmado) caducará.

Não assiste, pois, também neste argumento, razão à Requerida.

⁹ Como, de resto, ficou evidenciado no Acórdão do CAS de 22/12/2010 (relativo ao processo CAS 2010/A/2148, "Daejeon Citizen Football Club v. FIFA"), a págs. 6, parágrafos 10 e 11, que a seguir transcrevemos por tradução livre do original em Inglês:

«10.º De acordo com o artigo 63.º par. 4 dos Estatutos da FIFA, um recurso geralmente não terá efeito suspensivo, mas o órgão adequado da FIFA ou, em alternativa, o CAS poderá ordenar que o recurso tenha efeito suspensivo;

11.º O Demandado, através da sua carta de 2 de Julho de 2010, declarou que não se opunha à suspensão da execução, conforme solicitado pelo Demandante. Além disso, por carta de 2 de julho de 2010, o Comité Disciplinar da FIFA informou o Recorrente e o Jogador que o processo disciplinar estava suspenso enquanto se aguardava o resultado do atual processo perante o CAS. Assim sendo, o órgão competente da FIFA, ou seja, o Comité Disciplinar da FIFA, decidiu de facto suspender a execução da Decisão Recorrida e, assim, o Recurso adquire efeito suspensivo. Assim sendo, tendo em conta que o pedido do Recorrente de suspensão da execução foi tratado pelo órgão competente da FIFA, este Painel não é obrigado a tomar qualquer outra decisão a este respeito.»



Tribunal Arbitral do Desporto

3. *A competência para proceder ao arresto extravasa amplamente a competência territorial do TAD, não sendo este tribunal idóneo a prosseguir tal finalidade, à luz das competências que lhe foram atribuídas, especialmente quando se destina a cumprir tal finalidade em território estrangeiro*

Dissecando este argumento trazido pela Requerida, é possível concluir que o mesmo assenta em duas ideias fundamentais:

- a) Que a medida cautelar requerida e objecto dos presentes Autos é um arresto e que este Tribunal não é idóneo a prosseguir tal finalidade;
- b) Que, tendo em conta a competência territorial do TAD e, ainda, que o arresto se destina a cumprir em território estrangeiro, este Tribunal não tem competência para conhecer do litígio.

A referência que é feita ao “arresto” invoca, uma vez mais, a questão sobre o objecto dos presentes Autos, a qual já foi abordada e decidida anteriormente, no sentido de que a medida cautelar aqui em causa (e já decretada, provisoriamente, por via de ordem preliminar) não consubstancia qualquer arresto, traduzindo-se, antes, na notificação a terceiros, devedores da Requerida, para, aquando do cumprimento voluntário da decisão da DRC-FIFA e por conta do crédito da Requerida sobre eles, reconhecido nessa mesma decisão, reterem e entregarem à ordem do TAD, e não à Requerida, a quantia de € 448.797,73 — o que se reitera e que seria bastante para sustentar a improcedência deste argumento.

Porém, a Requerida invoca, ainda, como se viu, que o “arresto” deverá ser cumprido em território estrangeiro, o que extravasaria a competência territorial do TAD e, conseqüentemente, a competência deste Tribunal.

Ora, ressalvado o devido respeito, a invocação da competência territorial em sede de arbitragem voluntária não faz sentido, na medida em que a competência dos tribunais arbitrais, em sede de arbitragem voluntária, se afere, exclusivamente, à luz da arbitrabilidade do litígio (plano legal) e da convenção de arbitragem (plano contratual) — como resulta, de resto, dos nossos Despachos n.ºs 1, de 19/08/2024 e 2, de 22/08/2024 (que contém a Ordem Preliminar), para os quais remetemos e damos por reproduzidos nessa parte. Com efeito, ressalvando os casos da competência territorial dos centros de arbitragem (determinada em função do seu acto constitutivo e no respectivo despacho de autorização ministerial), que nada têm que ver com o caso *sub judicio*, nem com o TAD, não concorrem para tal aferição (competência vs incompetência do tribunal arbitral), quaisquer regras ou normas



Tribunal Arbitral do Desporto

afinantes ao território, pois sendo o litígio susceptível de ser submetido à arbitragem voluntária e elegendo as partes, pela via contratual (isto é, na convenção de arbitragem), a competência dum determinado tribunal arbitral, será esse o tribunal competente para decidir o litígio, independentemente da sua sede ou localização geográfica.

Mais se dirá que a concreta medida cautelar, já decretada provisoriamente (ou a decretar definitivamente, a final, se for esse o caso), não impõe qualquer cumprimento em território estrangeiro, desde logo porque o pagamento a realizar pelos terceiros devedores da Requerida, para garantia do crédito da Requerente, será a realizar à ordem do TAD, cuja sede é em Lisboa, Portugal.

Uma vez mais, não assiste razão à Requerida, relativamente a este argumento.

4. Os terceiros devedores da Requerida (o jogador Reginald Cannon e o clube Queens Park Rangers FC) não podem pronunciar-se nos autos, não estando assim respeitadas e salvaguardadas as garantias de defesa conferidas pela Lei aplicável, especialmente na medida em que a Requerente procura que se decrete um arresto, sem que a "parte" atingida pelo arresto possa sequer colocar qualquer consideração ao Douto Tribunal, em virtude de não fazer parte da convenção arbitral que remeteu esta querela para este Douto Tribunal

Salvo o devido respeito, este quarto argumento assenta num pressuposto errado, que se prende com a identificação da parte atingida pela medida cautelar: alega a Requerida, a esse respeito, que os terceiros devedores (o jogador Reginald Cannon e o clube Queens Park Rangers FC) são as partes visadas ("atingidas", nas palavras da Requerida) pelo "arresto" (que não é a medida cautelar aqui em causa, como se viu) e que os mesmos, em virtude de não fazerem parte da convenção arbitral, estão impossibilitados de colocar qualquer consideração a este Tribunal, não estando assim respeitadas e salvaguardadas as garantias de defesa conferidas pela Lei aplicável.

Ora, além de termos alguma dificuldade em vislumbrar a legitimidade (ou até pertinência) da Requerida vir em defesa de terceiros (seus devedores), certo é que a única "parte atingida" pela medida cautelar em causa nos presentes Autos é a Requerida. Com efeito, a diminuição do património dos referidos terceiros, no que diz respeito à matéria discutida nos presentes Autos, resultará, não da medida cautelar que aqui seja decretada, mas antes da decisão proferida pela DRC-FIFA, datada de 27 de junho de 2024, no litígio que os opõe à Requerida, confirmada que seja pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

CAS. A medida cautelar apenas implicará, nesse cenário, que, aquando do cumprimento daquela decisão, parte (cerca de 30%, como se viu) da quantia que esse terceiros teriam de pagar à Requerida deva ser paga, antes, à ordem deste Tribunal.

Pelo que também não assiste razão à Requerida quanto a este concreto argumento.

Assim ficou decidido no nosso Despacho n.º 5, datado de 19/11/ 2024, nos termos do qual foi julgada improcedente a excepção de incompetência do TAD deduzida pela Requerida, aí se ordenando o prosseguimento dos Autos, o que aqui se reitera.

Em suma, por referência aos preceitos legais transcritos supra, o TAD, concretizado no árbitro único, abaixo signatário, é o tribunal competente para dirimir, em sede de arbitragem voluntária, a pretensão cautelar que constitui o objecto dos presentes Autos.

*

II.B. Legitimidade e representação das partes

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, sendo Requerente e Requerida partes legítimas, atento o interesse em demandar e em contradizer, respectivamente, pelo que nada obsta à sua intervenção, nessa qualidade, no presente procedimento cautelar.

As partes encontram-se regularmente representadas por advogado(a), como impõem os Arts. 37.º, LTAD e 13.º, RPAV-TAD.

*

II.C. Do árbitro de urgência e da Ordem Preliminar decretada

Como se viu antes, a Requerente, no seu requerimento inicial, veio requerer, ao abrigo do disposto no Art. 21.º do RPAV-TAD, que a decisão sobre o decretamento da providência fosse confiada a árbitro de urgência — o qual foi constituído a 16/08/2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o recurso ao árbitro de urgência está previsto no RPAV-TAD para os casos de especial urgência na apreciação de providência cautelar, os quais merecem tratamento especial, designadamente, ao estar prevista, para esses casos, a possibilidade de o requerimento inicial ser apresentado em momento prévio à apresentação da petição da acção arbitral (cfr. Art. 20.º, n.º 1, 2.ª parte, RPAV-TAD) — o que configura um desvio à regra geral da apresentação simultânea (contida nos Arts. 41.º, n.º 4, LTAD e Art. 20.º, n.º 1, 1.ª parte, RPAV-TAD).

No fundo, o recurso ao árbitro de urgência destina-se a antecipar, pela urgência do caso, a adopção de medida cautelar relativamente à instauração da acção arbitral que lhe corresponda, embora tal antecipação esteja condicionada, na medida em que *«Se a providência cautelar não for solicitada com o requerimento arbitral ou com a contestação, devem estas dar entrada no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do requerimento para adoção de providência cautelar, sob pena de ser dado sem efeito este requerimento ou caducar a providência se entretanto tiver sido adotada, sendo a requerente, nestes casos, responsável pelos encargos a que deu origem, designadamente pelo pagamento de honorários.»* (cfr. Art. 20.º, n.º 2, RPAV-TAD).

Cumprido, a este respeito, referir que a Requerente encetou os presentes Autos a 14/08/2024 e deu entrada da respectiva acção principal no dia 19/08/2024, dando assim cumprimento ao comando do Art. 20.º, n.º 2, RPAV-TAD e, por conseguinte, obstando à caducidade da sua pretensão cautelar.

Acresce ao exposto, que a Requerente, para além do recurso ao árbitro de urgência, veio requerer o decretamento da providência sem a audiência prévia da Requerida. Ora, como se disse antes, este específico pedido, no âmbito da arbitragem voluntária, materializa, em bom rigor, um pedido de emissão de ordem preliminar, conforme prevêem os Arts. 22.º e 23.º da LAV, aplicáveis ex vi do Art. 61.º, LTAD e do Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD.

Com efeito, dispõe o Art. 22.º, n.º 1 da LAV que *«Salvo havendo acordo em sentido diferente, qualquer das partes pode pedir que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada.»*

Em suma, a ordem preliminar é o único meio pelo qual é possível antecipar, com carácter provisório, a medida cautelar requerida, isto é, sem que a parte contrária



Tribunal Arbitral do Desporto

seja previamente ouvida, impondo-se sempre tal audição em fase posterior mas, necessariamente, antes de ser proferida a decisão final do procedimento cautelar.

Assim, como se viu, por Despacho n.º 2, datado de 22/08/2024, foi decretada Ordem Preliminar nos termos já referidos anteriormente, cumprindo, agora, decidir pela manutenção ou revogação da mesma.

*

II.D. Nulidades, exceções dilatórias e questões incidentais

Não há, nem tal foi invocado por qualquer uma das partes, nulidades que invalidem todo o processo, nem quaisquer outras nulidades.

Porém, a Requerida, como se viu, veio deduzir excepção de incompetência do TAD e, além disso, diversas questões incidentais foram surgindo ao longo da tramitação processual, concretamente, o erro de qualificação da medida cautelar requerida pela Requerente, a intempestividade da contestação oferecida pela Requerida, a viabilidade dos presentes Autos perante a alegada pendência de Processo Especial de Revitalização visando a Requerida, a omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem.

Abordemos cada uma dessas questões.

II.D. i) Da excepção de incompetência do TAD

Como se referiu antes, esta matéria foi, devidamente abordada e decidida, no nosso Despacho n.º 1, de 19/08/2024 e, na sequência da dedução, pela Requerida e com a sua contestação, de excepção de incompetência, também no nosso Despacho n.º 5, de 19/11/2024. Além disso, já tivemos oportunidade de nos pronunciar sobre a mesma no capítulo antecedente, relativo à competência do TAD (cfr. capítulo II.A.), para o qual remetemos, não se impondo qualquer consideração adicional nesta sede.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.D. ii) Da correcção oficiosa da medida cautelar requerida pela Requerente

A qualificação da medida cautelar que constitui o objecto dos presentes Autos ficou decidida nos termos conjugados dos nossos Despachos n.º 1, de 19/08/2024, e n.º 2, de 22/08/2024, que se dão por reproduzidas, concluindo-se, nesses Despachos, a propósito da susceptibilidade de o objecto dos presentes Autos ser julgado pela via arbitral, o que aqui se reitera, que não estávamos perante um arresto.

Com efeito, como se viu antes, a respeito da competência do TAD, a arbitrabilidade do conflito *sub judicio*, à luz das normas constantes da LTAD, da LAV e do RPAV-TAD, devidamente conjugadas, está condicionada à verificação de quatro requisitos essenciais:

- a) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido aos tribunais do Estado;
- b) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido à arbitragem necessária, designadamente, não estar abrangido pelo disposto nos Arts. 4.º e 5.º da LTAD;
- c) O litígio ser respeitante a interesses de natureza patrimonial ou, no limite, não envolvendo interesses de natureza patrimonial, haja a possibilidade de as partes celebrarem transacção sobre o direito controvertido;
- d) A existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, elegendo o tribunal arbitral como foro competente para dirimir o litígio.

Se o conhecimento dos três últimos requisitos assumia relativa simplicidade, tal como decorre do Despacho n.º 1, já o primeiro requisito mereceu, nesse mesmo Despacho, considerações adicionais, que aqui se reiteram.

Assim, apesar de tal requisito (“o litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido aos tribunais do Estado”) se encontrar, genericamente, preenchido — seja por a LAV prever a adopção de providências cautelares pelo tribunal arbitral (cfr. Arts. 20.º e 21.º, ambos da LAV), seja por a LTAD (cfr. Art. 41.º, n.º 1, secundado, naturalmente, pelo RPAV-TAD, nos seus Arts. 19.º e 20.º) atribuir, expressamente, competência ao TAD para decretar providências cautelares —, não é despiciendo o facto de a providência cautelar especificamente requerida nos presentes Autos ser o arresto, pois, tal como já ficou dito, o arresto configura-se, no plano processual, como antecipação da penhora em vista da ulterior necessidade de adjectivação executiva, assegurando cautelarmente a conservação da garantia patrimonial do credor, existindo, neste sentido, uma sobreposição funcional entre a garantia cautelar mediante arresto e a execução — assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16/09/2014 (Proc. n.º 1782/14.8TBLRA-A.C1). Ora, em virtude desta



Tribunal Arbitral do Desporto

específica natureza, o arresto deve considerar-se como providência cautelar cujo decretamento é da exclusiva competência dos tribunais estaduais e, conseqüentemente, desprovida de arbitrabilidade, à luz do disposto no Art. 1.º, n.º 1, LAV. Tal conclusão ficou expressamente plasmada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/04/2006 (Proc. n.º 3041/2006-2), em cujo sumário se pode ler: «[...] o procedimento cautelar de arresto está, necessariamente, fora do âmbito da jurisdição arbitral.»

Porém, tal como ficou referido no nosso Despacho n.º 1, a conclusão que antecede não determina, por si só, a rejeição liminar da providência requerida, desde logo, porque se trata de erro de qualificação, o qual, por essa razão, foi suprido oficiosamente — cfr. Art. 193.º, n.º 3, CPC (aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD), solução esta que também encontra suporte no princípio da adequação formal (cfr. Art. 547.º, CPC, igualmente aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD).

Aliás, mesmo que se tratasse de erro na escolha da providência (e já não mero erro de qualificação jurídica), sempre haveria margem para convolar o procedimento cautelar especificamente requerido (v.g., o arresto) para procedimento cautelar comum — cfr. a este respeito, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22/03/2011 (Proc. n.º 4931/10.1TBLRA-A.C1) e do Tribunal da Relação de Guimarães, de 01/10/2020 (Proc. n.º 19/20.5T8PTB.G1), já citados no nosso Despacho n.º 1, aí se tendo reproduzido os respectivos sumários na parte relevante —, tanto mais que «O tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida [...]» (cfr. Art. 376.º, n.º 3, CPC, aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD).

Ademais, como se viu, a própria Requerente teve o cuidado de salvaguardar, no Art. 40.º do seu requerimento inicial, a possibilidade de «o julgador poder decretar outra providência que não a requerida que julgue adequada à tutela provisória dos interesses do requerente.»

Ficou, assim, corrigida a qualificação da providência requerida pela Requerente — correcção essa sempre suportada, no limite e como se disse antes, pela possibilidade de convalidação do arresto em providência cautelar comum (ou não especificada).

Na verdade, atendendo ao pedido formulado a final pela Requerente, devidamente contextualizado pela factualidade por si alegada, é possível concluir que o fim almejado pela Requerente, com a instauração dos presentes Autos, foi o de assegurar a preservação de bens (no caso, direito de crédito da Requerida sobre



Tribunal Arbitral do Desporto

terceiros) sobre os quais a sentença subsequente, a proferir em sede de acção principal, pudesse ser executada (cfr. Art. 20.º, n.º 1, alínea c), LAV, aplicável ex vi do Art. 61.º, LTAD e do Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD), o que se traduzirá, não num arresto, mas na medida cautelar não especificada que imponha aos terceiros devedores da Requerida, devidamente identificados, o pagamento à ordem do TAD (em substituição da Requerida) e por conta de crédito específico desta sobre esses terceiros, da quantia indicada pela Requerente (a saber, € 448.797,73). Será, pois, esta a providência que constitui o objecto dos presentes Autos e que cumprirá, agora, julgar e decidir, por via da manutenção ou revogação da Ordem Preliminar anteriormente decretada.

II.D. iii) Da intempestividade e desentranhamento da contestação oferecida pela Requerida

Esta questão foi abordada e decidida nos nossos Despachos n.º 4, de 17/09/2024 e n.º 5, de 19/11/2024, e neste último foi determinado o "desentranhamento parcial" desse articulado ("parcial", na medida em que se aproveitou a defesa por excepção), dando-se como não escrito o alegado nos seus Arts. 29.º a 67.º e, cumulativamente, rejeitou-se a prova testemunhal aí oferecida. Além disso, essa mesma questão foi devidamente abordada e explanada *supra*, no capítulo I.C., sob o título "Pretensão cautelar e tramitação processual", para o qual se remete, não se justificando, também aqui, considerações complementares.

II.D. iv) Da viabilidade dos presentes Autos perante a alegada pendência de Processo Especial de Revitalização visando a Requerida

Esta questão ficou decidida pelo nosso Despacho n.º 5, de 19/11/2024, que aqui se reiterará.

Assim, no dia 03/10/2024, a Requerida, por Requerimento de fls. , ao invés de proceder ao pagamento da taxa de arbitragem e multa devidas, veio informar «[...] para os devidos efeitos, que deu entrada de um PER (Processo Especial de Revitalização) no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, sob o n.º 7343/24.6T8VNG, Vila Nova de Gaia – Juízo do Comércio – Juiz 5.», nada mais requerendo ou demonstrando, nem aí, nem posteriormente, até à presente data.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpriu, pois, decidir sobre os efeitos que tal requerimento pudesse ter na marcha dos presentes Autos.

Em primeiro lugar, há que constatar que o requerimento apresentado pela Requerida, de tão lacónico que é e à míngua de qualquer outro requerimento posterior a esse respeito, é insuficiente para dele se extrair qualquer consequência processual, tanto mais que nem a própria Requerida, como era seu dever, o faz; limitou-se a Requerida, na verdade, a informar, de forma genérica, que deu entrada de um PER, identificando o Tribunal onde o mesmo corre os seus termos e o número de processo. Omite a Requerida, por exemplo, os termos em que requereu o PER, escusando-se, inclusive, a juntar qualquer prova documental que suporte a informação transmitida (*maxime*, certidão narrativa do PER).

Em todo o caso, com o objectivo de dissipar qualquer incerteza jurídica sobre a viabilidade dos presentes Autos ante a (alegada) pendência de um PER que vise a Requerida, não podemos deixar de referir que essa viabilidade não ficaria (nem fica) afectada com tal pendência.

Com efeito, dispõe o Art. 17.º-E, n.º 1, do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (adiante, "CIRE"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março e na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro (com entrada em vigor em 11/04/2022), que «A decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade.», reportando-se o n.º 5 do Art. 17.º-C à decisão judicial de nomeação de administrador judicial provisório.

Ora, não está demonstrado nos presentes Autos — desde logo porque, como se viu, a Requerida não o fez —, que nesse PER tenha sido nomeado administrador judicial provisório, donde não tem aplicação a estatuição contida no n.º 1 do Art. 17.º-E, CIRE.

Porém, ainda que tal demonstração tivesse sido feita — o mesmo é dizer, ainda que estivesse (ou esteja) pendente um PER, visando a Requerida e, nesse PER, tivesse (ou tenha) sido nomeado, pelo juiz, o respectivo administrador judicial provisório, a previsão do Art. 17.º-E, n.º 1, CIRE, não determinaria (nem determina) a suspensão dos presentes Autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para chegarmos a tal conclusão, importa, antes de mais, alertar para as substanciais diferenças de regime entre um PER e um processo de insolvência, concretamente, no que diz respeito aos efeitos da decisão de nomeação de administrador judicial provisório, dum lado (no PER), e da declaração de insolvência, no outro (no processo de insolvência), quer sobre as acções judiciais pendentes, quer sobre os negócios jurídicos em curso. O PER tem, pois, um regime próprio, com efeitos mais leves para as situações jurídicas existentes, quando comparado com o processo de insolvência: se no processo de insolvência, a declaração de insolvência determina, por exemplo, a apensação de todas as acções pendentes àquele processo (cfr. Art. 85.º, n.º 1, CIRE); a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente; a impossibilidade de se instaurar ou de se prosseguir qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência (cfr. Art. 88.º, n.º 1, CIRE) e, ainda, a suspensão do cumprimento de qualquer contrato bilateral relativamente ao qual, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente nem pela outra parte, podendo o administrador da insolvência optar pela sua execução ou recusar tal cumprimento (cfr. Art. 102.º, n.º 1, CIRE), tal não sucede no PER.

Com efeito, no PER, salvo específicas excepções que não concorrem para o presente caso, as acções pendentes não lhe são apensadas e os negócios em curso não são afectados, continuando a ser exigível o seu cumprimento.

Ainda quanto às acções pendentes, a nomeação de administrador judicial provisório obsta, como se viu (por força do Art. 17.º-E, n.º 1, CIRE), à instauração de quaisquer acções executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período (e não *sine die*, como sucede no processo de insolvência), as acções em curso com idêntica finalidade, não se fazendo qualquer menção aos procedimentos cautelares.

A este respeito, não é despiciendo referir que a redacção de tal preceito foi alterada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, sendo a redacção anterior a seguinte: «A decisão a que se o n.º 4 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, onde antes se fazia referência a “ações para cobrança de dívidas contra a empresa”, agora, diz-se “ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos”, optando, claramente, o Legislador por restringir o tipo de acções que os credores da empresa devedora (visada pelo PER) ficam inibidos de instaurar contra esta ou que ficam suspensas, logo que ocorra a nomeação do administrador judicial provisório.

Assim, no limite, proferido o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, ficam os credores impedidos de intentar e suspendem-se, por período máximo de quatro meses, acções executivas destinadas a cobrar uma dívida (portanto, execuções para pagamento de quantia certa), excluindo-se as demais acções executivas ¹⁰, as acções declarativas e os procedimentos cautelares.

Não olvidamos as divergências pretéritas sobre esta matéria nas nossas doutrina e jurisprudência, sobretudo quando se tratava de discutir se as acções declarativas pendentes também estavam ou não abrangidas pela previsão do n.º 1 do Art. 17.º-E, CIRE — donde é possível concluir que tais divergências contribuíram, em larga medida, para a alteração legislativa que deu nova redacção àquele preceito legal, no sentido de excluir as acções declarativas ¹¹.

Devemos, pois, ter em conta as directrizes legais na tarefa de interpretação da lei — ínsitas no Art. 9.º do Código Civil, nomeadamente, a impossibilidade de «[...] ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.» (cfr. n.º 2 deste preceito legal —, para podermos concluir, com relativa segurança jurídica, quais as acções e/ou procedimentos judiciais que estão abrangidas pelo Art. 17.º-E, n.º 1, CIRE, do qual, na sua redacção actual, resulta o seguinte:

- a) Os credores ficam inibidos de intentar «*quaisquer acções executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses [...]*»;

¹⁰ Neste sentido, David Sequeira Dinis, in “As Alterações ao Processo Especial de Revitalização: um novo processo?” — “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho”, E-book, Ministério da Justiça, 2021, págs. 44 e ss. Em sentido contrário, Maria do Rosário Epifânio, defendendo que o preceito legal abrange quaisquer acções executivas para cobrança de créditos, como sejam, as execuções para prestação de coisa ou de facto, para prestação de quantia em dinheiro ou de outra coisa — in “Manual de Direito da Insolvência”, 8.ª Edição, Almedina, 2022, págs. 456 e 457.

¹¹ Neste sentido, Maria do Rosário Epifânio, ob. cit., págs. 455 e 456.



Tribunal Arbitral do Desporto

b) «[...] as ações em curso com idêntica finalidade [...]» ficam suspensas, quanto à empresa, durante o mesmo período.

Ora, salvo melhor opinião, entendemos que os presentes Autos (de procedimento cautelar) não podem, sob pena de interpretação do n.º 1 do Art. 17.º-E, CIRE em sentido que não encontra na sua letra um mínimo de correspondência verbal, ser configurados como “acção executiva”, donde ficaria afastada a inibição dos credores instaurarem procedimentos cautelares contra o devedor visado pelo PER e, conseqüentemente e no limite, afastada fica a inviabilidade superveniente dos presentes Autos.

Já o regime da suspensão integra o conceito mais vasto de “acção”, o que poderá suscitar mais dúvidas. Enquanto certa doutrina e jurisprudência entende, à luz do argumento teleológico, que estão abrangidas por aquele preceito quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente ¹², outros entendem que, além das acções executivas para cobrança de dívidas, apenas estão abrangidos os procedimentos cautelares que tenham por finalidade antecipar os efeitos de uma acção de cobrança de dívidas ¹³. Sufragamos esta última posição, sendo certo que estão excluídos desses procedimentos cautelares aqueles que tenham natureza meramente conservatória, como é o caso do arresto ¹⁴.

Ora, a medida cautelar em causa nos presentes Autos assume, também ela, uma natureza meramente conservatória (e não antecipatória), na medida em que visa apenas garantir, provisoriamente, o crédito da Requerente, sendo que esta, por via

¹² Assim, Maria do Rosário Epifânio, ob. cit., pág. 457.

¹³ Neste sentido, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, in “PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, Coimbra Editora, 2014, págs. 97 e 104 e, ainda, à luz da nova redacção do preceito, David Sequeira Dinis, ob. cit., págs. 44 e ss.

¹⁴ Neste sentido, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, ob. cit., pág. 104, onde se pode ler: «Sempre que os efeitos do procedimento cautelar sejam antecipatórios de uma acção que ficaria suspensa ao abrigo do artigo 17.º-E, n.º 1, então, nesse cenário, também se deverá entender que o procedimento cautelar em causa será afectado pela previsão do artigo 17.º-E, n.º 1. Não será, por exemplo, o caso de um arresto, cujos efeitos são essencialmente conservatórios.»; igualmente relevante, quanto à natureza conservatória do procedimento cautelar de arresto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/05/2023 (Proc. n.º 5101/22.1T8LRA.C1), em cujo sumário se pode ler: «[...] No arresto, providência meramente conservatória e garantística, e não já antecipatória dos efeitos da acção principal, a conclusão pela verificação dos seus requisitos pode ser, por referência à presença dos requisitos das providências antecipatórias, posto que sempre sensata e cautelosamente, aliviada.»



Tribunal Arbitral do Desporto

do decretamento de tal medida, não vê satisfeito o seu crédito, pois que a quantia pecuniária a ele correspondente não lhe é entregue, ficando, antes, à ordem do TAD.

Assim sendo, mesmo na hipótese, não demonstrada nos presentes Autos — desde logo porque, como se viu, a Requerida não o fez —, de estar pendente um PER e de nesse PER ter sido nomeado administrador judicial provisório, entendemos que os presentes Autos não deveriam ser atingidos pela suspensão prevista no n.º 1 do Art. 17.º-E, CIRE e, portanto, nada põe em crise a viabilidade dos mesmos, nem obsta ao seu prosseguimento.

II.D. v) Da omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem

Esta questão será devidamente abordada no capítulo seguinte, a respeito das taxas de arbitragem.

*

II.E. Valor da causa e taxas de arbitragem

II.E. i) Do valor da causa

O valor da causa foi fixado no nosso Despacho n.º 4, de 17/09/2024, que aqui se reiterará.

A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete Euros e setenta e três cêntimos), relativamente ao qual a Requerida não se pronunciou, indicando, porém, no seu pedido de apoio judiciário, esse mesmo montante como valor da causa.

Ora, o valor da causa é determinado nos termos do CPC, tendo em conta os valores constantes dos pedidos formulados pelas partes, sem prejuízo de alteração subsequente (cfr. Art. 42.º, n.º 2, RPAV-TAD).

Dispõe, a este respeito, o Art. 297.º, CPC que «*Se pela ação se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível*



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnação nem acordo em contrário; [...]»; por sua vez, dispõe o Art. 304.º, alínea d), CPC que o valor dos procedimentos cautelares relativamente às providências cautelares não especificadas é determinado pelo prejuízo que se quer evitar.

Ora, na conjugação destas duas normas — e se, quisermos, ainda, por aplicação analógica, do disposto na alínea e) do mesmo Art. 304.º, CPC, relativo à providência cautelar de arresto (que apresenta similitude, mas não se confunde, com a pretensão cautelar requerida nos presentes Autos), nos termos do qual o valor é determinado pelo montante do crédito que se pretende garantir —, cumpre fixar o valor da causa, precisamente, pelo montante indicado pela Requerente e aceite, ainda que tacitamente, pela Requerida.

Face ao exposto, fixa-se aos presentes Autos o valor de € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete Euros e setenta e três cêntimos).

II.E. ii) Das taxas de arbitragem

De acordo com o Art. 60.º, LTAD «*Para além do disposto na presente lei, e observados os seus princípios, bem como os da LAV que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no TAD são definidas em regulamento de processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.*» — leia-se, o RPAV-TAD.

Por seu turno, a respeito das custas, dispõe o RPAV-TAD, no seu Art. 42.º, Capítulo VIII, que «*As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e o seu montante apura-se por aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento.*» (n.º 1) e que «*A taxa de arbitragem é fixada em função do valor da causa por aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento.*» (n.º 2).

Com a sua contestação, veio a Requerida juntar comprovativo de pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, aí identificado como sendo os presentes Autos.

Em resposta a tal pedido, alegou a Requerente, no seu requerimento de fls. , datado de 09/09/2024, que a Requerida, por ser uma sociedade anónima, com fins lucrativos, não podia beneficiar de apoio judiciário, por referência ao disposto no Art. 7.º, n.º 3,



Tribunal Arbitral do Desporto

do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho — adiante “RADT”).

Ora, a este respeito, cumpre referir, tal como ficou decidido no nosso Despacho n.º 4, de 17/09/2024, que a norma invocada pela Requerente foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018, de 08 de Maio de 2018 (Proc. n.º 598/17), precisamente, na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela sua concreta situação económica, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Em suma, à luz desta jurisprudência, não se colheu o argumento de que a Requerida, pelo simples facto de ser pessoa colectiva com fins lucrativos, não tem direito a pedir apoio judiciário.

Porém, tal conclusão não determina que a Requerida possa ter direito a apoio judiciário no âmbito de um processo de jurisdição voluntária, como o dos presentes Autos. Com efeito, a jurisdição do TAD desdobra-se pela arbitragem necessária e pela arbitragem voluntária (cfr. Arts. 4.º a 7.º, LTAD), sendo no âmbito desta última — com sustento em convenção de arbitragem outorgada pelas partes, cuja validade e eficácia já ficaram decididas pela positiva, *maxime* no Despacho n.º 1, datado de 19/08/2024, para o qual se remete — que se inserem os presentes Autos.

Apesar de a LTAD conter disposições comuns a ambos os tipos de arbitragem (cfr. Arts. 34.º e ss.), certo é que cada uma delas tem objecto e finalidade próprios e, naturalmente, regras específicas — cfr., para a arbitragem necessária, o Capítulo II do Título II da LTAD, composto pelos Arts. 52.º a 59.º e, para arbitragem voluntária, o Capítulo III do mesmo Título, com apenas um preceito (o Art. 60.º), que nos remete para o disposto na LAV e no RPAV-TAD.

Relevante a respeito de custas, é o disposto no Art. 62.º, LTAD, nos termos do qual «Ao processo de arbitragem necessária é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de acesso ao direito e aos tribunais.», o que deverá ser conjugado com o disposto no Art. 61.º dessa Lei, que elege, como direito subsidiário nos processos de jurisdição voluntária, o disposto na LAV, o que é reiterado pelo Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD — acrescentando, ainda, a previsão do n.º 2 desse mesmo preceito, no sentido de estender aos processos de arbitragem voluntária e para efeitos de custas, para além da LAV, a subsidiariedade da lei processual civil e do Regulamento das Custas Processuais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro e adiante referido sob a sigla “RCP”), tal como o Art. 80.º, LTAD prevê para os processos de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o disposto no Art. 62.º da LTAD significa uma opção clara do Legislador, a respeito do regime de custas aplicável ao TAD, de apenas conceber a aplicação do RADT aos processos de arbitragem necessária, donde resulta, logicamente, a exclusão desse regime relativamente aos processos de arbitragem voluntária. E não se diga que a disciplina do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2018, anteriormente citado, é extensível a este preceito, concretamente, na parte em que, sob interpretação *a contrario*, exclui tal apoio nos processos de arbitragem voluntária, precisamente, porque a vinculação a tal meio de resolução alternativa dos litígios decorre de acto voluntário da própria Requerida, ao outorgar a convenção de arbitragem, cuja validade esta não coloca em causa.

Assim sendo, é de concluir que, no âmbito dos presentes Autos, por se tratar de processo de jurisdição voluntária, não tem aplicação o RADT, estando a Requerida obrigada ao pagamento de custas e, conseqüentemente, ao pagamento de taxa de arbitragem.

Com efeito, a obrigação de pagamento de custas, nas quais se inclui a taxa de arbitragem, resulta, claramente, do RPAV-TAD (cfr. Arts. 42.º a 46.º), o qual, no seu Art. 43.º, n.º 1, dispõe que *«A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas Partes e por cada um dos terceiros admitidos a intervir no processo, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação ou da pronúncia dos terceiros.»*, dispondo, ainda, o n.º 2 desse mesmo preceito que *«A taxa de arbitragem é reduzida a 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis.»*

Atendendo ao valor da causa — fixado, como se viu, em € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete Euros e setenta e três cêntimos) — e por aplicação da tabela de custas anexa ao RPAV-TAD, a taxa de arbitragem devida por cada uma das partes é de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Euros).

A taxa de arbitragem, como se viu, foi prontamente liquidada pela Requerente e omitida pela Requerida.

Face à omissão da Requerida, houve que retirar as devidas conseqüências, sendo certo que, nem a convenção de arbitragem, nem o RPAV-TAD, prevêem qualquer sanção específica para a omissão do pagamento da taxa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Propugnou a Requerente, a este respeito, como se viu, a aplicação do disposto no Art. 570.º, CPC.

O regime imposto pelo Art. 570.º, CPC resume-se, para o que aqui releva, no seguinte:

- a) O réu/requerido deve, com a apresentação da contestação, comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo;
- b) Se estiver a aguardar decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário, o réu/requerido pode comprovar apenas a apresentação do respetivo requerimento, caso em que deverá comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário;
- c) Na falta de comprovação desse pagamento, no prazo de 10 dias a contar da apresentação da contestação ou da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário, a secretaria notifica o réu/requerido para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC;
- d) Findos os articulados e sem prejuízo do prazo referido na alínea anterior, se o réu/requerido não comprovar o pagamento da taxa de justiça devida e da multa, o juiz convida-o a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC;
- e) Se, no termo do prazo referido na alínea anterior, o réu/requerido persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da contestação.

Ora, se é certo que, quanto a custas, o CPC e o RCP, surgem como direito subsidiário (cfr. Art. 47.º, n.º 2 do RPAV-TAD), não podemos esquecer que o quadro normativo de aplicação subsidiária por excelência é a LAV, a qual, a este respeito, dispõe que no caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral, os árbitros podem suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, podendo, ainda, os árbitros, para o caso de alguma das partes não pagar o seu preparo dentro desse prazo adicional e antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicar tal omissão às demais partes para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito (cfr. Art. 17.º, n.ºs 4 e 5, LAV).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, sopesando todos os interesses em causa e no sentido de garantir a viabilidade dos presentes Autos, sempre com respeito pelo princípio da igualdade das partes (na sua formulação positiva e negativa), impunha-se, ao abrigo dos poderes de adequação formal de que dispõe o Tribunal (cfr. Art. 30.º, n.º 3, LAV), adoptar uma solução mista, por aplicação subsidiária do regime previsto no CPC (conforme propugnado pela Requerente) e do regime previsto na LAV, conferindo à Requerida, num primeiro momento, a hipótese de proceder ao pagamento da taxa de arbitragem, acrescida das multas que, em cada momento, coubessem e, mantendo-se a omissão da Requerida, ordenar-se o desentranhamento da contestação e, simultaneamente, concedendo à Requerente, num segundo momento, a hipótese de se substituir à Requerida no pagamento da taxa de arbitragem devida por aquela. Consignou-se, em todo o caso, no nosso Despacho n.º 4, que na hipótese de nenhuma destas soluções merecer aceitação (isto é, sendo a primeira solução rejeitada ou não cumprida pela Requerida, tendo sempre como consequência o desentranhamento da contestação, e a segunda solução, de aplicação subsidiária, igualmente rejeitada ou não cumprida pela Requerente), impor-se-ia dar por concluídos os presentes Autos, com todas as legais consequências.

Assim, adquirida que estava a omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem, determinou-se, a esse respeito, no nosso Despacho n.º 4, o seguinte:

«a) A Requerida deve ser notificada para no prazo de 10 (dez) dias, efectuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não superior a 5 UC (€ 510,00), ou seja, a quantia de € 5.010,00 (cinco mil e dez Euros) — [€ 4.500,00 + € 510,00];

b) Se a Requerida não comprovar o pagamento da quantia e no prazo indicados na alínea anterior, deverá ser notificada, sem necessidade de novo despacho, para, no prazo de 10 (dez dias) dias, proceder ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de arbitragem, com o limite máximo de 15 UC (€ 1.530,00), ou seja, a quantia de € 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta Euros) — [€ 5.010,00 + € 1.530,00];

c) Se, no termo do prazo referido na alínea anterior, a Requerida persistir na omissão, o tribunal determinará o desentranhamento da contestação;

d) Ainda na hipótese referida na alínea anterior, deve a Requerente ser notificada, sem necessidade de novo despacho, para, no prazo de 10 (dez dias), vir substituir-se à Requerida no pagamento da taxa de arbitragem por esta omitida, no montante de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Euros), sob pena de se darem por concluídos os presentes autos de procedimento cautelar, caso em que caducará a ordem preliminar já decretada.»

O Despacho n.º 4 foi notificado às Partes no dia 23/09/2024, donde, devendo considerar-se que a Requerida ficou, desde logo, notificada nos termos e para os



Tribunal Arbitral do Desporto

efeitos do determinado na alínea a), dispunha esta do prazo de 10 (dez) dias (portanto, até ao dia 03/10/2024) para dar cumprimento ao Despacho nessa parte (pagando a quantia de € 5.010,00 — correspondente à taxa de arbitragem, acrescida de multa no montante de € 510,00), o que a Requerida omitiu.

Posteriormente, em 31/10/2024, a Requerente, por requerimento de fls. , veio requer, por um lado, o desentranhamento da contestação ao abrigo da alínea c) do Despacho n.º 4 na parte respeitante à omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem e, ainda, por outro lado, a aceitação do pagamento da taxa de arbitragem em substituição da Requerida, no montante de € 4.500,00, cujo pagamento comprovou.

Ora, em 19/11/2024, perante o não cumprimento do Despacho n.º 4 por parte da Requerida, foi proferido o Despacho n.º 5, nos termos do qual:

- a) Face ao não pagamento, pela Requerida, da multa devida pelo oferecimento da contestação no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, determinou-se, por referência ao disposto nos n.ºs 3, 5, alínea a) e 6 do Art. 139.º do CPC, o “desentranhamento parcial” desse articulado, dando-se como não escrito o alegado nos seus Arts. 29.º a 67.º e, cumulativamente, rejeitou-se a prova testemunhal aí oferecida;
- b) Face ao não pagamento da taxa de arbitragem, acrescida da multa devida por essa omissão, e ante a verificação de que a Requerida não havia sido notificada, expressamente, nos termos e para os efeitos da alínea b) da parte final do Despacho n.º 4 (atrás transcrita), determinou-se que tal notificação fosse feita.

Por outro lado, verificando-se, ainda, que a Requerente havia antecipado a determinação constante da alínea d) da parte final do Despacho n.º 4, — isto é, substituiu-se à Requerida no pagamento da taxa de arbitragem por esta omitida, no montante de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Euros) —, determinou-se, ainda, nesse Despacho n.º 5 que, caso a Requerida não viesse, em prazo, proceder ao pagamento da quantia de € 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta Euros), considerar-se-ia, desde logo, deferida aquela substituição e, conseqüentemente, autorizado e contabilizado, para efeitos de custas, o pagamento realizado pela Requerente; se diferentemente, a Requerida viesse dar cumprimento ao que lhe era ordenado, deveria o montante pago, a título substitutivo, pela Requerente ser-lhe devolvido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, em cumprimento do Despacho n.º 5, deveria a Requerida, no prazo de 10 (dez dias) dias, proceder ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de arbitragem, com o limite máximo de 15 UC (€ 1.530,00), ou seja, a quantia de € 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta Euros) — [€ 5.010,00 + € € 1.530,00].

Uma vez que a Requerida, uma vez mais, deixou de cumprir com o que lhe foi ordenado, impõe-se, agora, confirmar o deferimento da substituição da Requerida pela Requerente no pagamento da taxa de arbitragem e, conseqüentemente, fica autorizado e deverá ser contabilizado, para efeitos de custas, o pagamento realizado pela Requerente, no montante de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos Euros), nada obstando, por isso, ao prosseguimento dos Autos e à prolação da decisão arbitral.

*

II.F. Requerimentos probatórios

Requerente e Requerida vieram oferecer, com os respectivos articulados, prova documental e prova testemunhal.

Quanto à prova testemunhal e como se viu antes, foi ouvida, antes da citação da Requerida, com vista a ponderar e decidir sobre o decretamento de ordem preliminar, a única testemunha arrolada pela Requerente. Diferentemente, porque a Requerida havia omitido o pagamento da multa devida pelo oferecimento da contestação no primeiro dia útil posterior ao termo do prazo, este articulado, como se disse, foi desentranhado, traduzindo-se esse desentranhamento em dar como não escrito o alegado nos Arts. 29.º a 67.º da contestação. Cumulativamente, não foi admitida a prova testemunhal aí oferecida pela Requerida.

São, de resto, estas as cominações que resultam da lei aplicável: quanto ao desentranhamento da contestação, releva o disposto nos Arts. 139.º e 570.º, n.º 6, ambos do CPC (aplicável ex vi do Art. 47.º, n.º 2, alínea a), RPAV-TAD); quanto à impossibilidade de produção de prova, é relevante o disposto no n.º 4 do Art. 14.º, do RCP (aplicável ex vi do Art. 47.º, n.º 2, alínea b), RPAV-TAD), nos termos do qual «*Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício de apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa*



Tribunal Arbitral do Desporto

de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.»

Disciplina esta que é resumida no sumário do recente Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03/06/2024, onde se pode ler, nomeadamente, o seguinte: «*Sendo ónus da parte praticar o ato que deva ter lugar em prazo perentório dentro do mesmo, não observado o prazo preclui o direito de o praticar. [...] A consequência estatuída na lei para a falta de pagamento no referido prazo é não poder produzir prova (cfr. n.º 4, do referido artigo), sendo essa a equilibrada e proporcional, que o legislador ordinário encontrou e cominou como adequada à falta cometida.»*

Tenha-se, ainda, em conta o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/02/2020, no qual, a respeito da cominação prevista no Art. 14.º RCP, pode ler-se, designadamente, que «*Considerando que o acesso ao direito e à justiça não é incompatível com a imposição de ónus às partes, com estabelecimento de cominações e preclusões processuais, ainda que sujeito a limites, a interpretação dos números 3 e 4 do artigo 14º do Regulamento das Custas Processuais nos termos expostos não viola os princípios constitucionais de acesso ao direito e à justiça e da proporcionalidade, tal como decorrem da conjugação dos normativos vertidos nos art.ºs 2º, 18º e 20º da Constituição da República Portuguesa.»*

Quanto à prova documental, admite-se a prova documental oferecida pela Requerente; diferentemente, pelas mesmas razões que levaram ao desentranhamento da sua contestação e à não produção da prova testemunhal que arrolou, não se admite a prova documental oferecida pela Requerida.

*

III. DO MÉRITO

III.A. Factos provados e não provados

Tendo por base o alegado pela Requerente, devidamente cotejado com a prova documental e testemunhal oferecida por aquela e, efectivamente, produzida, cumpre dar, como indiciariamente provados, com relevância para a decisão final, os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) A Requerente tem por objeto a consultoria e assessoria direcionadas a empresas e particulares, de âmbito nacional ou internacional, para o desenvolvimento da sua atividade e negócios, incluindo a prestação de serviços de intermediação desportiva, de representação e gestão de carreiras profissionais na área do desporto.
- 2) A Requerida é uma sociedade anónima desportiva (SAD) e tem por objecto a exploração do futebol profissional, bem como o fomento e o desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática do futebol.
- 3) A equipa de futebol sénior da Requerida disputa o Campeonato Nacional de Futebol da I Divisão (Liga Portugal), competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- 4) Em 11 de Outubro de 2019, Requerente e Requerida celebraram, entre si, um contrato de representação, mediante o qual a Requerida conferiu à Requerente poderes para em seu nome e representação promover e desenvolver as negociações e diligências necessárias e conducentes à celebração de um contrato de trabalho desportivo com o jogador Tiago Fontoura da Fonseca Morais (adiante identificado como “Jogador” — conforme cópia desse contrato, junto com o requerimento inicial sob documento n.º 2 e ao qual se fará referência adiante como “Contrato 1”).
- 5) Como resultado dos serviços prestados pela Requerente ao abrigo do Contrato 1, a Requerida celebrou com o Jogador um contrato de trabalho desportivo, para vigorar de 31 de Julho de 2020 a 30 de Junho de 2023.
- 6) Em 22 de Agosto de 2022, Requerente e Requerida celebraram, entre si, um segundo contrato de representação, mediante o qual a Requerida conferiu à Requerente poderes irrevogáveis para, em seu nome e representação e sem qualquer limitação territorial, promover e desenvolver as negociações e diligências necessárias conducentes à eventual transferência temporária ou definitiva do Jogador — conforme cópia desse contrato, junto com o requerimento inicial sob documento n.º 3 e ao qual se fará referência adiante como “Contrato 2”).
- 7) Nos termos do Contrato 2, as partes acordaram que, como contrapartida pelos serviços a prestar pela Requerente, a Requerida pagaria à Requerente uma remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) do preço que viesse a ser



Tribunal Arbitral do Desporto

recebido pela Requerida no caso de concretização da transferência do Jogador, independentemente quer do valor pelo qual essa transferência se viesse a concretizar, quer da existência ou prova de qualquernexo de causalidade entre a actividade desenvolvida pela Requerente e a transferência, constituindo a concretização desta a demonstração inequívoca e inilidível da boa execução do mandato conferido à Requerente, habilitando-a a receber a remuneração acordada.

- 8) Ainda nos termos do Contrato 2, o preço da transferência ficou definido como sendo *«a receita que venha a resultar da cedência a terceiros e a qualquer título de parte ou da totalidade dos direitos económicos relativos ao Jogador, ou de uma transferência temporária ou definitiva do mesmo [...], incluindo quantias recebidas como contrapartida da atribuição de uma opção de compra (definitiva) no caso de cedência temporária e, bem assim, em qualquer caso, as componentes que apenas sejam devidas no caso de verificação de determinada ou determinadas condições (conditional fees ou sucess fees), caso a(s) mesma(s) se verifique(m), abatida (e abatida única e exclusivamente) das importâncias que a Boavista SAD tenha de entregar a outrem por força dos mecanismos de solidariedade e/ou da compensação por formação previstos no Regulamento relativo ao estatuto e transferência de jogadores da FIFA»*.
- 9) Em 29 de Janeiro de 2024, Requerente e Requerida celebraram, entre si, um novo acordo — conforme cópia desse contrato, junto com o requerimento inicial sob documento n.º 4 e ao qual se fará referência adiante como “Contrato 3” —, nos termos do qual revogaram o Contrato 1 e reafirmaram a vigência do Contrato 2.
- 10) Ainda nos termos do Contrato 3, as partes acordaram que, caso a transferência do Jogador para o clube francês “LOSC LILLE” (adiante identificado, abreviadamente, como “Lille”) se concretizasse por um valor igual ou superior a € 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil euros) e o pagamento da primeira prestação fosse igual ou superior a € 2.250.000 (dois milhões duzentos e cinquenta mil euros), a remuneração devida à Requerente e acordada no Contrato 2, seria devida na sua totalidade com o pagamento dessa prestação, sem necessidade de qualquer interpelação.
- 11) Em 30 de Janeiro de 2024, o Lille e a Requerida celebraram, entre si, acordo de transferência, tendo por objecto a transferência definitiva, a favor do Lille, de 100% dos direitos económicos e desportivos do Jogador — conforme cópia desse



Tribunal Arbitral do Desporto

acordo, junto com o requerimento inicial sob documento n.º 5 e ao qual se fará referência adiante como “Contrato de Transferência”).

- 12) Nos termos do Contrato de Transferência, foi fixado como preço de transferência o valor de € 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil euros).
- 13) Obrigando-se o Lille a pagar o referido preço em duas prestações, sendo a primeira no montante de € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), a vencer-se a 6 de Fevereiro de 2024, e a segunda no valor de € 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil euros), a vencer-se em 31 de Agosto de 2025.
- 14) Em 01 de Fevereiro de 2024, por conta da comissão prevista nos Contratos 2 e 3, a Requerente emitiu a factura n.º FT M/84, no montante de € 712.500,00 (setecentos e doze mil e quinhentos euros), acrescidos de IVA no montante de € 163.875,00 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco euros), num total de € 876.375,00 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco euros) — conforme cópia da mesma, junta com o requerimento inicial sob documento n.º 6.
- 15) Fazendo constar do descritivo dessa factura os seguintes montantes a liquidar: “475.000€ a 1 de fevereiro de 2024” e “237.500€ a 31 de agosto de 2025”.
- 16) A factura referida nos pontos anteriores, foi emitida após a prestação dos serviços pela Requerente e antes da realização de qualquer pagamento pelo Lille à Requerida.
- 17) Em 5 de Fevereiro de 2024, o Lille pagou à Requerida, por transferência bancária e por conta da primeira prestação devida pela transferência do Jogador, a quantia de € 2.375.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil euros) — conforme cópia da respectiva ordem de transferência, junta com o requerimento inicial sob documento n.º 9.
- 18) Para liquidação da factura referida em 14), a Requerida pagou à Requerente a quantia de € 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil euros).
- 19) Pagamento esse que concretizou por duas vias, a saber: por transferência bancária, realizada em 14 de Fevereiro de 2024, no montante de € 90.000,00 (noventa mil euros) e por mediante a entrega de cheque, datado de 15 de Fevereiro de 2024 e no montante de € 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil



Tribunal Arbitral do Desporto

euros) — conforme cópias juntas com o requerimento inicial sob, respectivamente, documentos n.ºs 8 e 7.

- 20) Após esse pagamento, o crédito remanescente da Requerente sobre a Requerida ascendia a € 401.375,00 (quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e cinco euros), sendo € 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos euros) a título de capital e € 163.875,00 (€ 109.250,00 + € 54.625,00) a título de IVA.
- 21) A Requerida celebrou um contrato com a sociedade “GCS Funding LLC” (adiante mencionada, na forma abreviada, por “GCS”), por via do qual logrou antecipar o pagamento parcial da segunda prestação devida pela transferência do Jogador, no montante bruto, previsto contratualmente, de € 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil euros).
- 22) Ao abrigo desse contrato, a Requerida recebeu da GCS, num primeiro momento, a quantia de € 758.100,00 (setecentos e cinquenta e oito mil e cem euros) — conforme cópia de e-mail datado de 29 de Abril de 2024, junto com o requerimento inicial sob documento n.º 16 — e, num segundo momento, em 03 de Maio de 2024, a quantia de € 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos euros) — conforme cópia de e-mail datado de 03 de Maio de 2024 e cópia do comprovativo de transferência, ambos juntos com o requerimento inicial sob documento n.º 16.
- 23) A Requerente, a Requerida e a GCS encetaram negociações, tendo inclusive trocado a minuta do respectivo acordo — conforme cópia da mesma, junta com o requerimento inicial sob documento n.º 17 —, com vista à cessão parcial (no montante de € 237.500,00), a favor da Requerente, do crédito da Requerida sobre a GCS.
- 24) No decurso dessas negociações, a GCS e a Requerida aceitaram, num primeiro momento, que a GCS cativasse e pagasse directamente à Requerente, em vez da Requerida, a quantia de € 237.500,00, por conta do valor remanescente devido pela Requerida à Requerente, sem IVA — conforme cópia de e-mail datado de 29 de Abril de 2024, junto com o requerimento inicial sob documento n.º 16.
- 25) Posteriormente, a Requerida recusou tal solução.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 26) A GCS procedeu ao pagamento da quantia de € 237.500,00 a favor da Requerida e não a favor da Requerente — conforme cópia da respectiva ordem de transferência, datada de 03 de Maio de 2024, junta com o requerimento inicial sob documento n.º 16.
- 27) Apesar de ter recebido da GCS, por conta da segunda prestação devida pela transferência do Jogador, acordada com o Lille (no montante bruto de € 1.250.000,00), a quantia total de € 995.600,00 (novecentos e noventa e cinco mil e seiscientos euros), a Requerida, apesar de interpelada para o efeito pela Requerente, não procedeu ao pagamento do remanescente da dívida à Requerente, no montante de € 401.375,00 (quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e cinco euros).
- 28) Em 7 de Agosto de 2024, a Requerida publicou no seu site oficial uma mensagem do Presidente do seu Conselho de Administração, dirigida aos seus associados, com o seguinte teor, designadamente: «[...] Atualmente, estamos perante mais um grande desafio, um dos maiores da história desta Sociedade: a resolução dos Transfer Bans da FIFA. Como já referi, a Boavista FC, Futebol SAD encontra-se impedida, há três mercados de transferências, de registar contratos com novos jogadores, algo absolutamente inadmissível aos olhos deste novo CA. Importa explicar que a resolução deste processo envolve múltiplos procedimentos e negociações intrincadas, pelo que foi impossível de ultrapassar no curto espaço temporal de vida deste CA. No entanto, quero assegurar a todos os boavisteiros que continuamos a trabalhar intensamente na procura das soluções que nos permitam, de uma vez por todas, resolver este e outros problemas que dificultam o normal funcionamento da SAD. Apesar de todo o esforço colocado em prática por este CA ao longo dos últimos três meses, assumimos que este é um processo que não estará concluído a tempo do início da Primeira Liga. É inegável que a credibilidade do Boavista foi, nos anos mais recentes, profundamente afetada por comportamentos e práticas totalmente contrárias aos valores que defendo e que em muito prejudicaram, e continuam a prejudicar, uma Instituição com 121 anos de história. Não há outra forma de o dizer: encontramos uma SAD destruída financeiramente a altamente ferida na sua credibilidade para o exterior. Agora, é hora de reconstruir, de recuperar essa credibilidade – e esse é um dos pontos de honra deste CA. Apesar dos obstáculos que este CA encontrou, a maioria dos quais inesperados, estamos determinados a superar cada um deles com a força e resiliência que caracteriza o nosso Boavista. Estamos a trabalhar arduamente para resolver os Transfer Bans da FIFA, reconhecendo, humildemente, que este é um processo complexo e de muito difícil resolução.



Tribunal Arbitral do Desporto

[...]]; — conforme cópia dessa publicação, junta com o requerimento inicial sob documento n.º 10 e disponível em "<https://boavistafc.pt/mensagem-do-presidente-da-boavista-fc-futebol-sad/>".

- 29) A Requerida encontra-se numa situação patrimonial difícil, donde resulta o incumprimento sistemático das suas obrigações contratuais e legais e a existência de diversas dívidas, compreendendo o universo dos seus credores, o Estado (Autoridade Tributária e Segurança Social), a banca, trabalhadores, trabalhadores desportivos, fornecedores.
- 30) A Requerida figura como ré ou executada em vários processos judiciais.
- 31) Sobre a Requerida impendem vinte e nove sanções disciplinares de "transfer ban" (impedimento de registo de novos jogadores) da FIFA — conforme cópia desse registo, junto com o requerimento inicial sob documento n.º 11 e disponível em "<https://knowledge.fifa.com/registration-bans>".
- 32) A Requerente desconhece a existência de quaisquer bens móveis ou imóveis de que a Requerida seja proprietária e que sejam suficientes para garantir o pagamento das suas dívidas, incluindo o crédito da Requerente.
- 33) A Requerida instaurou procedimento junto do Tribunal do Futebol da FIFA contra o jogador estado-unidense Reginald Jacob Cannon e o clube de futebol inglês Queens Park Rangers FC, reclamando destes uma compensação pecuniária e, ainda, a aplicação de sanções de natureza desportiva, com fundamento na cessação sem justa causa, por parte do referido jogador, do contrato de trabalho que vinculava este último à Requerida.
- 34) O referido jogador também apresentou uma reclamação contra a Requerida.
- 35) Em 27 de Junho de 2024, a DRC-FIFA proferiu decisão a respeito das reclamações apresentadas pela Requerida e pelo jogador Reginald Jacob Cannon, nos seguintes termos (que vão reproduzidos em Português, mediante tradução livre do original em Inglês):

«1. A pretensão do Requerente/Contra-Requerido, Boavista FC, é parcialmente julgada procedente.

2. O Primeiro Requerido/Contra-Requerente, Reginald Jacob Cannon, deverá pagar ao Requerente/Contra-Requerido 1.287.000,00 euros, a título de compensação por



Tribunal Arbitral do Desporto

incumprimento do contrato sem justa causa, acrescido de juros de 5% ao ano, desde 22 de junho de 2023 até à data do efectivo pagamento.

3. O Segundo Requerido, Queens Park Rangers FC, é solidariamente responsável pelo pagamento da referida compensação.

4. O pagamento integral (incluindo todos os juros aplicáveis) será efectuado para a conta bancária indicada no Formulário de Registo de Conta Bancária anexo.

5. Nos termos do art. 24.º do Regulamento relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores, se o pagamento integral (incluindo todos os juros aplicáveis) não for efectuado no prazo de 45 dias a contar da notificação da presente decisão, serão aplicadas as seguintes consequências:

1. Ao Primeiro Requerido/Contra-Requerente será imposta a restrição de participação em jogos oficiais até ao pagamento das quantias devidas. A duração máxima global da restrição será de até seis meses nos jogos oficiais.

2. O Segundo Requerido fica proibido de registar quaisquer novos jogadores, quer a nível nacional quer internacional, até ao pagamento da quantia devida. A duração máxima da proibição será de até três períodos de registo inteiros e consecutivos.

3. A presente questão será submetida, mediante pedido, ao Comité Disciplinar da FIFA caso o pagamento integral (incluindo todos os juros aplicáveis) ainda não tenha sido efectuado até ao final dos três períodos de inscrição completos e consecutivos ou ao final dos seis meses, respectivamente do Segundo Requerido e do Primeiro Requerido/Contra-Requerente.

6. As consequências só serão executadas a pedido do Requerente/Contra-Requerente nos termos do art. 24 par. 7º e 8º e art. 25º do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores.

7. O pedido reconvenicional do Primeiro Requerido/Contra-Requerente, Reginald Jacob Cannon, é parcialmente aceite.

8. O Requerente/Contra-Requerido, Boavista FC, deverá pagar ao Primeiro Requerido/Contra-Requerente o(s) seguinte(s) montante(s):

- 45.000 euros líquidos, a título de remuneração em dívida, acrescida de juros de 5% ao ano a partir de 6 de junho de 2023 até à data do efectivo pagamento;

- 33.000 euros líquidos, a título de remuneração em dívida, acrescida de juros de 5% ao ano, a partir de 22 de junho de 2023 até à data do efectivo pagamento.

9. O pagamento integral (incluindo todos os juros aplicáveis) será efectuado para a conta bancária indicada no Formulário de Registo de Conta Bancária anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Nos termos do art. 24.º do Regulamento relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores, se o pagamento integral (incluindo todos os juros aplicáveis) não for efetuado no prazo de 45 dias a contar da notificação da presente decisão, serão aplicadas as seguintes consequências:

1. O Requerente/Contra-Requerido fica proibido de registar quaisquer novos jogadores, quer a nível nacional quer internacional, até ao pagamento do valor devido. A duração máxima do banimento será de até três períodos de registo inteiros e consecutivos.
2. A presente questão será submetida, mediante pedido, ao Comité Disciplinar da FIFA caso o pagamento integral (incluindo todos os juros aplicáveis) ainda não tenha sido efetuado até ao final dos três períodos de inscrição completos e consecutivos.

10. As consequências só serão executadas a pedido do Primeiro Requerido/Contra-Requerente, nos termos do art. 24 par. 7º e 8º e art. 25º do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores.

11. Quaisquer outras reclamações de qualquer das partes são rejeitadas.» — conforme cópia da referida decisão, junta com o requerimento inicial sob documento n.º 19.

- 36) A decisão da DRC-FIFA, referida no ponto anterior, foi notificada às partes desse processo no dia 10 de Julho de 2024 — conforme cópia da referida notificação, junta com o requerimento inicial também sob documento n.º 19.
- 37) A decisão da DRC-FIFA, referida nos pontos anteriores, foi impugnada por via de recurso dirigido ao CAS, dando origem ao procedimento, junto desse Tribunal, com a referência “CAS 2024/A/10638 Queens Park Rangers Football Club v. Boavista Futebol Clube” — conforme cópia das respostas dadas pela FIFA (em 27/08/2024), de fls. , pelo clube de futebol Queens Park Rangers FC (em 29/08/2024), a fls. e pelo jogador de futebol Reginald Jacob Cannon (em 30/09/2024), a fls. .
- 38) A Requerida requereu a inscrição da sua equipa de futebol sénior masculino na Liga Portugal na presente época desportiva de 2024/25, apresentando um plantel.
- 39) Essa inscrição foi aceite pela Liga Portuguesa de Futebol e a competição em apreço já se iniciou, tendo a equipa de futebol da Requerida jogado e vencido



Tribunal Arbitral do Desporto

a equipa do Casa Pia (0-1), em jogo realizado na condição de equipa visitante — conforme cópia de notícia relativa a esse jogo, junta com o requerimento inicial sob documento n.º 18.

Todos os demais factos consideram-se irrelevantes para a decisão a proferir nesta sede, pelo que não serão atendidos.

Cumpre, em todo o caso, referir que *«Nos procedimentos cautelares toda a prova produzida é meramente indiciária, seja a produzida pelo requerente, seja a produzida pelo requerido, em sede de oposição, pelo que não se exige a prova segura do facto, como sucede no processo declarativo, bastando o juízo de mera probabilidade.»* — neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19/12/2006 (Proc. n.º 2169/06-2).

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/01/2015 (Proc. n.º 12/14.7TBPRL.L1-7), em cujo sumário se pode ler: *«1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - summaria cognitio - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - fumus bonus juris - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - periculum in mora. [...] 3. O tribunal decretará a providência se a prova produzida revelar a probabilidade séria da verificação daqueles requisitos, bastando, porém, que exista uma probabilidade séria de que existe o direito invocado, não sendo necessária uma averiguação tal que possa pôr em perigo a eficácia da providência, pois esta justifica-se essencialmente porque a acção principal pode demorar alguns anos a ser decidida e assim, perder, pelo menos em parte, a sua eficácia. 4. As providências cautelares devem ser encaradas pelo juiz como meios simples e rápidos no sentido de acautelar os prejuízos que possam advir para o requerente da demora de uma decisão definitiva (na acção principal); e, por isso, a "sumaria cognitio" basta-se com "um juízo de probabilidade ou verosimilhança (não de certeza ou de elevado grau de probabilidade exigido na acção principal), uma aparência de direito, um "fumus bonis juris".»*

Disciplina esta que é, de forma cristalina, resumida no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/07/1998 (Proc. n.º 98A453): *«I - Não é admissível obter-se, em procedimento cautelar, efeitos práticos ou vantagens que jamais se alcançariam, de acordo com juízos de prognose, no processo principal. II - Comum ao decretamento de qualquer providência cautelar a exigência do fumus boni juris decorrente de uma summaria cognitio (o chamado juízo de probabilidade ou*



Tribunal Arbitral do Desporto

verosimilhança). III - Não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem recolhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito.»

Assim sendo, cumpre, também, salvaguardar, desde já, que «*Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da ação principal.*» (cfr. Art. 364.º, CPC, aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD).

Em suma, a decisão de facto que antecede não significa, nem consubstancia, um qualquer juízo de prognose relativamente à acção principal, entretanto, intentada pela Requerente, o mesmo é dizer, não tem (nem pode ter) como finalidade antecipar o desfecho dessa acção principal. Na verdade, o procedimento cautelar não se confunde com a acção principal, nem no seu fim, nem nos seus pressupostos, sendo divergente o iter cognoscitivo que subjaz à sua decisão, pois assenta em critérios diferentes, seja no plano da apreciação da prova, seja no plano da ponderação dos interesses de cada uma das partes.

*

III.B. Motivação da decisão de facto

A fixação dos factos dados como indiciariamente provados, acima elencados, resulta da análise conjugada do alegado pela Requerente, da prova documental oferecida por aquela (devidamente identificada nos correspondentes factos), das respostas dadas pela FIFA e pelos terceiros devedores da Requerida às notificações que lhes foram remetidas pelo TAD na sequência da emissão da Ordem Preliminar e, ainda, do depoimento prestado pela testemunha, também oferecida pela Requerente, a saber, Óscar Manuel Oliveira Diogo de Silva Cruz, Agente de Futebol, o qual, no essencial, confirmou a factualidade alegada pela Requerente. Apesar desta testemunha ter referido que também tinha interesse no desfecho da causa principal — o que também foi devidamente ponderado —, entendemos que depôs de forma espontânea, merecendo, após juízo crítico suportado na referida prova documental, a credibilidade suficiente para ser igualmente considerado.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

III.C. Questões a decidir

Impõe-se, pois, nesta sede cautelar e neste momento, face ao requerido pela Requerente, decidir pela manutenção ou revogação da Ordem Preliminar, ou seja, decidir sobre se se encontram preenchidos os requisitos legais de que depende o decretamento da providência cautelar *sub judicio* e, em conformidade, emitida que foi a Ordem Preliminar, decidir, ou pela sua confirmação, mantendo-se a providência, ou, ao invés, pelo indeferimento desta e, conseqüentemente, pela revogação da Ordem Preliminar.

*

III.D. Fundamentação de Direito

Avance-se, desde já, que entendemos que a providência decretada sob a Ordem Preliminar, deverá, agora, ser mantida. Com efeito, os fundamentos que sustentaram a emissão da Ordem Preliminar mantêm-se inalterados, razão pela qual se reiterarão de seguida.

Dispõe o Art. 19.º, RPAV-TAD que «*Podem ser decretadas providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação*».

Por seu turno, dos Arts. 21.º, n.º 1 e 22.º, n.º 3, 2.ª parte, ambos da LAV, resulta o seguinte:

«*Uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que [...] Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada*», medida essa que é «*decretada pelo tribunal arbitral, desde que a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.*»



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, reportando-nos à factualidade dada como indiciariamente provada, cumpre concluir que, na verdade:

- a) Existe uma probabilidade séria da existência do direito invocado pela Requerente;
- b) Mostra-se suficientemente fundado o receio da lesão grave e de difícil reparação desse direito;
- c) A providência em causa é adequada à garantia da efectividade do direito ameaçado;
- d) O prejuízo resultante para a Requerida do decretamento da providência não excede consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar.

Aprofundemos cada um dos requisitos.

III.D. i) Da probabilidade séria da existência do direito (fumus boni iuris)

Quanto ao direito invocado pela Requerente, resulta dos pontos 6) a 20) dos factos indiciariamente provados a probabilidade séria da sua existência, consubstanciando-se o mesmo no direito de crédito respeitante à parte vencida e não paga da comissão acordada no Contrato 2, devidamente conjugado com o Contrato 3, o qual ascende ao montante de € 401.375,00 (quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e cinco euros) — sendo € 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos euros) a título de capital e € 163.875,00 (€ 109.250,00 + € 54.625,00) a título de IVA —, acrescidos de juros de mora.

Juros de mora esses que, por sua vez, deverão ser fixados, para este efeito, no valor petitionado pela Requerente, a saber, € 47.422,73 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois euros e setenta e três cêntimos), na medida em que os mesmos deverão ser calculados sobre a quantia total em dívida (€ 401.375,00)¹⁵ e à taxa de 11,50% (cfr. Art. 102.º, n.º 3, Código Comercial e Aviso n.º 1850/2024, de 25 de Janeiro), desde a data de vencimento da obrigação, que se fixa em 05/02/2024 — correspondendo a mesma à data em que a Requerida recebeu do Lille a primeira prestação do preço de transferência do Jogador (cfr. ponto 17) dos factos dados como indiciariamente provados), conforme o disposto na cláusula 2.ª, n.º 2 do Contrato 3 — até à data

¹⁵ No sentido de que os juros de mora incidem e devem ser calculados, não apenas sobre o valor do capital em dívida, mas também sobre o montante respeitante a IVA, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio 2002 (Proc. n.º 02B1433) e de 30 de junho de 2011 (Proc. n.º 680/06.3TVLSB.L1.S1).



Tribunal Arbitral do Desporto

indicada pela Requerente como “*data média expectável para a resolução da ação principal*”, concretamente, o dia 14 de Fevereiro de 2025; tanto mais que, nos termos do Art. 37.º, n.º 7, RPAV-TAD, «*O prazo global para a conclusão do processo arbitral é de 1 (um) ano a contar da data em que o Tribunal se considere constituído, podendo o Presidente do TAD, a requerimento dos Árbitros, prorrogar o prazo da arbitragem por um período que não exceda 6 (seis) meses.*»).

Aliás, a respeito da providência cautelar de arresto, decidiu o Tribunal da Relação de Guimarães, no seu Acórdão de 29/04/2021 (Proc. n.º 531/20.6T8BGC-A.G1), que «*Não é necessário que o direito de crédito que o requerente visa acautelar seja certo, líquido e exigível à data da instauração da providência cautelar de arresto e do seu decretamento, bastando a séria probabilidade da sua existência*», sendo certo que, no caso, deverá considerar-se que o crédito da Requerente é certo, líquido e exigível.

Concluindo, é de considerar que existe uma probabilidade séria da existência do direito invocado pela Requerente, a saber, o direito de crédito que, reportado à data de 14 de Fevereiro de 2025 (como data razoavelmente estimada para resolução da acção principal), ascende ao montante total (a garantir) de € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete euros e setenta e três cêntimos), sendo € 401.375,00 de capital (IVA incluído) e € 47.422,73 de juros de mora.

III.D. ii) Do fundado receio da lesão (periculum in mora)

Quanto ao segundo requisito, os pontos 21) a 32) dos factos dados como indiciariamente provados permitem concluir que é fundado o receio da Requerente da lesão grave e de difícil reparação do seu direito de crédito, o que concretiza pela conjugação da situação económica difícil que a Requerida atravessa com as múltiplas sanções disciplinares de impedimento de registo de novos contratos de trabalho que lhe foram aplicadas pela FIFA (o que impede a Requerida de contratar novos jogadores e, assim, construir um projecto desportivo mais competitivo e susceptível de multiplicar e dinamizar as fontes de receitas) — ambas, aliás, confirmadas, publicamente, pelo Presidente do Conselho de Administração da Requerida.

Tão ou mais relevante, é o facto de a Requerida se ter recusado a satisfazer o crédito da Requerente mesmo depois de ter logrado obter a quase totalidade do preço de transferência do Jogador, inclusive, recuando numa solução (por via da cessão



Tribunal Arbitral do Desporto

parcial de créditos negociada com um fundo de investimento) que havia anteriormente aceitado no sentido de garantir, precisamente, a regularização dessa dívida à Requerente. Tal conduta da Requerida (indiciariamente provada, cumpre lembrar), assume um comportamento concludente no sentido do não cumprimento doloso das suas obrigações para com a Requerente, donde, se não bastasse a situação económica difícil, essa conduta sempre permite concluir, de forma indiciária, que a Requerida, paga do crédito decorrente da decisão identificada no ponto 35) dos factos dados como indiciariamente provados, não liquidaria a dívida que tem para com a Requerente.

Relevante, ainda, é a factualidade constante dos pontos 35) a 37) dos factos indiciariamente provados, devidamente conjugada com a informação de fls. , transmitida pela FIFA e pelos terceiros devedores da Requerida (o jogador estado-unidense Reginald Jacob Cannon e o clube de futebol inglês Queens Park Rangers FC), da qual resulta a urgência e a necessidade da providência *sub judicio*; com efeito, a decisão proferida pela DRC-FIFA foi notificada às partes no dia 10 de Julho de 2024, tendo a mesma, segundo tal informação, sido objecto de recurso para o CAS. Ora, sabendo-se que o jogador e o clube visados dispunham do prazo de 21 (vinte e um) dias para recorrer dessa decisão da DRC-FIFA (cfr. cópia da decisão da DRC, junta com o requerimento inicial sob doc. n.º 19 e, ainda, Art. 50.º, n.º 1 dos Estatutos da FIFA e Art. R49 do Código da Arbitragem relativa ao Desporto do CAS) e que esse recurso já foi apresentado, distribuído e autuado pelo CAS, poderá estar para breve a decisão do CAS relativa a esse recurso.

III.D. iii) Da adequação (da providência requerida à situação de lesão iminente)

A providência em causa — a saber, medida cautelar não especificada que impõe aos terceiros devedores da Requerida, devidamente identificados, o pagamento à ordem do TAD (em substituição da Requerida) e por conta de crédito específico desta sobre esses terceiros, da quantia indicada pela Requerente (a saber, € 448.797,73) — mostra-se adequada, na medida em que o seu decretamento é, como resultado de processo com previsão legal específica, o meio próprio e eficaz para se evitar a lesão eminente, que será a impossibilidade de satisfação do crédito da Requerente. Tal conclusão resulta, na verdade, de toda a factualidade dada como indiciariamente provada.

Com efeito, decretada e cumprida que seja a providência, o direito de crédito da Requerente ficará, de forma eficaz e adequada, garantido.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.D. iv) Da proporcionalidade (o prejuízo que possa resultar para a Requerida emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar)

Por fim, quanto ao quarto requisito, que tem por base um juízo de proporcionalidade, na medida em que o prejuízo resultante para a Requerida do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, deverá dar-se o mesmo por preenchido face à factualidade constante dos pontos 35), 38) e 39) dos factos dados como indiciariamente provados.

Com efeito, o crédito da Requerida, a esforço do qual a Requerente pretende garantir, por sua vez, o seu crédito sobre aquela, ascende, como se viu, a € 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil euros), acrescidos de juros de mora, calculados, à taxa de 5% ao ano, desde 22 de Junho de 2023 até à data do efectivo pagamento, os quais, à data de hoje, ascenderão ao montante de € 95.731,64, o que perfaz, assim, a quantia total de € 1.382.731,64 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta euros e sessenta e oito cêntimos).

Nessa medida, é possível concluir que a execução da providência representaria, para a Requerida, não a impossibilidade de ver satisfeito esse seu crédito, mas apenas uma redução do mesmo em, aproximadamente, 30% (trinta por cento), donde a Requerida, apesar de tal medida cautelar, continuaria a receber uma relevante “fatia” desse seu crédito. Além disso, a providência tem efeitos meramente provisórios e, a concretizar-se, o dinheiro ficará à ordem do tribunal e não da Requerente, donde, absolvida que fosse a Requerida na acção principal, a quantia cativa seria entregue à Requerida.

Acresce ao exposto, o facto de ter ficado indiciariamente demonstrado que a Requerida, apesar das dificuldades económicas que atravessa, logrou, na época desportiva em curso (2024/25), inscrever a sua equipa principal, de futebol sénior masculino, na 1.ª Liga, donde é possível concluir que a providência *sub judicio* já não é apta a impedir essa inscrição, impedimento esse, sim, que poderia pôr em causa a proporcionalidade desta providência.

Aqui chegados, cumpre proferir a decisão.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

IV. DAS CUSTAS

A respeito das custas, dispõe o RPAV-TAD, no seu Art. 42.º, Capítulo VIII, que «As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e o seu montante apura-se por aplicação da tabela anexa ao presente Regulamento.» (n.º 1).

Como se viu, foi fixado à presente causa arbitral o valor de € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete Euros e setenta e três cêntimos), donde, por referência à tabela de custas anexa ao RPAV-TAD, as custas ascenderiam, em sede acção principal e sendo esta julgada por três árbitros, ao montante total de € 12.900,00 (doze mil e novecentos Euros), sendo € 12.000,00 a título de honorários dos árbitros e € 900,00 a título de encargos administrativos.

Porém, dispõe o Art. 44.º, n.º 2 do RPAV-TAD, que «No caso de Árbitro Único os honorários correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos devidos ao Colégio Arbitral, apurados por aplicação da tabela anexa.», donde o valor dos honorários nos presentes Autos, decididos por Árbitro Único, corresponde, para efeitos de cálculo das custas, ao montante de € 6.000,00 (seis mil Euros), o que daria um total de custas a pagar de € 6.900,00 (seis mil e novecentos Euros), acrescidos de IVA, à taxa legal.

Além disso, o RPAV-TAD, no seu Art. 42.º, prevê regras especiais para o cálculo das custas nas providências cautelares e, também, nos casos decididos por árbitro de urgência, porém, sempre numa lógica de dependência relativamente às custas que forem devidas na acção principal.

Com efeito, o Art. 42.º, n.º 5 daquele Regulamento dispõe que «Tendo sido requerida providência cautelar, a decisão final sobre custas engloba as que forem devidas pela providência, as quais não podem representar mais de 20% (vinte por cento) do montante que resulta da aplicação da tabela anexa, sendo a imputação final às Partes realizada no processo principal de acordo com o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.» e o Art. 42.º, n.º 6 que «A decisão tomada por Árbitro de Urgência condena em custas cujo montante não pode exceder 15% (quinze por cento) do valor que resulta da aplicação da tabela anexa ao processo principal.»

Assim sendo, relega-se para a decisão final que vier a ser proferida em sede de acção principal, a fixação do valor total das custas devidas com os presentes Autos.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

V. DECISÃO

Assim, à luz dos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Julgar procedente o presente procedimento cautelar e, mantendo-se a Ordem Preliminar anteriormente emitida, decreta-se providência cautelar, consubstanciada na notificação, por correio electrónico e, simultaneamente, por correio postal registado com aviso de recepção, a redigir em versão bilingue (ou seja, em Português e em Inglês), do jogador de futebol Reginald Jacob Cannon e do clube de futebol Queens Park Rangers FC, para, aquando do cumprimento da decisão proferida em 27 de junho de 2024 pela Câmara de Resolução de Litígios do Tribunal do Futebol da FIFA no âmbito do processo n.º FPSD-13973 — concretamente, na parte em que os condenou, solidariamente, a pagar à Requerida a quantia de € 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil euros), acrescidos de juros de mora, calculados, à taxa de 5% ao ano, desde 22 de junho de 2023 até à data do efectivo pagamento — e confirmada que seja, total ou parcialmente, esta decisão pelo CAS, reterem e deduzirem à quantia devida à Requerida, a quantia de € 448.797,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e sete euros e setenta e três cêntimos), a qual deverá ser paga, por transferência bancária, para conta do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), a identificar nas referidas notificações (com indicação de IBAN, código SWIFT e morada da sede da instituição de crédito), como garantia do crédito da Requerente sobre a Requerida, aí permanecendo tal quantia, à ordem do TAD, até à decisão de fundo do litígio a proferir em sede de acção principal;
- b) Condenar a Requerida nas custas devidas com os presentes Autos.

Mais se determina que seja dado conhecimento da presente decisão, remetendo-se cópia integral da mesma, quer à FIFA, quer ao CAS.

Fica, ainda, a Requerente advertida para o disposto nos Arts. 25.º e 26.º, ambos da LAV.

Notifique-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

SUMÁRIO:

1. *À luz das normas constantes da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) e do Regulamento do TAD para o Processo de Arbitragem Voluntária (RPAV-TAD), devidamente conjugadas, a viabilidade do procedimento cautelar, no âmbito da arbitragem voluntária, está condicionada, ab initio, à verificação de quatro requisitos essenciais, a saber: a) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido aos tribunais do Estado; b) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido à arbitragem necessária, designadamente, não estar abrangido pelo disposto nos Arts. 4.º e 5.º da LTAD; c) O litígio ser respeitante a interesses de natureza patrimonial ou, no limite, não envolvendo interesses de natureza patrimonial, haja a possibilidade de as partes celebrarem transacção sobre o direito controvertido e d) A existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, elegendo o tribunal arbitral como foro competente para dirimir o litígio.*
2. *Os procedimentos cautelares não são um exclusivo dos tribunais do Estado, podendo ser submetidos à (e decididos pela) via arbitral, tendo o TAD competência para o efeito, ao abrigo do disposto nos Arts. 20.º e 21.º, ambos da LAV, Art. 41.º, n.º 1, LTAD e Arts. 19.º e 20.º, ambos do RPAV-TAD.*
3. *Aos procedimentos cautelares instaurados perante o TAD são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (CPC) — cfr. Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD.*
4. *O arresto deve considerar-se como providência cautelar cujo decretamento é da exclusiva competência dos tribunais estaduais e, conseqüentemente, desprovida de arbitrabilidade, à luz do disposto no Art. 1.º, n.º 1, LAV.*
5. *Os árbitros do TAD, em sede de arbitragem voluntária, não estão vinculados à qualificação jurídica dada pelo requerente à medida cautelar por este requerida, na medida em que a lei lhes confere poder para, em face dos fins que se pretendem alcançar com a pretensão cautelar, conjugados com as concretas circunstâncias do caso sub judicio, corrigir, oficiosamente, tal qualificação (desde logo, à luz do princípio da adequação formal, previsto no Art. 547.º, CPC, mas também ao abrigo do Art. 193.º, n.º 3, CPC, ambos aplicáveis ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e do Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD), ou, ainda e no limite, convolar o procedimento cautelar especificamente requerido (como seja o arresto) para procedimento cautelar comum (ao abrigo do Art. 376.º, n.º 3, CPC, aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD), pelo que o facto de o requerente vir requerer o decremento de arresto não determina, por si só, a rejeição liminar da providência requerida.*
6. *A invocação da competência territorial como fundamento de excepção de incompetência de tribunal arbitral voluntário, não deve colher, na medida em que a competência do TAD, em sede de arbitragem voluntária, se afere, exclusivamente, à luz da arbitrabilidade do litígio (plano legal) e da convenção de arbitragem (plano contratual), o mesmo é dizer, não concorrem para tal aferição (competência vs incompetência do TAD), quaisquer regras ou normas atinentes ao território, pois sendo o litígio susceptível de ser submetido à arbitragem voluntária e elegendo as partes, pela via contratual (isto é, na*



Tribunal Arbitral do Desporto

convenção de arbitragem), a competência do TAD, será este o tribunal competente para decidir o litígio, independentemente da sua sede ou localização geográfica.

7. O recurso ao árbitro de urgência goza de previsão expressa no RPAV-TAD e destina-se a antecipar, pela urgência do caso, a adopção de medida cautelar relativamente à instauração ou contestação da acção arbitral que lhe corresponda (cfr. Art. 20.º, n.º 1, 2.ª parte, RPAV-TAD), configurando, assim, um desvio à regra geral da apresentação simultânea (contida nos Arts. 41.º, n.º 4, LTAD e Art. 20.º, n.º 1, 1.ª parte, RPAV-TAD), razão pela qual recaem sobre a parte que recorre a tal expediente de carácter urgente especiais deveres de diligência, desde logo, o de dar entrada do requerimento de arbitragem ou da contestação no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do requerimento para adoção de providência cautelar, sob pena de ser dado sem efeito este requerimento ou caducar a providência que entretanto tiver sido adoptada e de ser responsabilizado pelos encargos a que der origem, designadamente pelo pagamento de honorários.

8. O pedido de decretamento da providência sem a audição prévia do requerido consubstancia, no âmbito da arbitragem voluntária, um pedido de emissão de ordem preliminar (conforme prevêem os Arts. 22.º e 23.º da LAV, aplicáveis ex vi do Art. 61.º, LTAD e do Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD), sendo este o único meio pelo qual é possível antecipar, com carácter provisório, a medida cautelar requerida, isto é, sem que a parte contrária seja previamente ouvida, impondo-se sempre tal audição em fase posterior mas, necessariamente, antes de ser proferida a decisão final do procedimento cautelar.

9. Emitida que seja uma ordem preliminar cumpre, subsequentemente, citar o requerido com vista ao exercício do contraditório e só depois decidir pela manutenção ou revogação daquela ordem, ou seja, decidir sobre se se encontram preenchidos os requisitos legais de que depende o decretamento da providência cautelar sub judicio e, em conformidade, decidir, ou pela confirmação da ordem preliminar, mantendo-se a providência decretada, ou, ao invés, pelo indeferimento desta e, consequentemente, pela revogação da ordem preliminar.

10. O decretamento de uma providência cautelar no âmbito da jurisdição voluntária do TAD depende da verificação de quatro requisitos, a saber: a) a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente; b) o fundado receio da lesão desse direito; c) a adequação da providência à garantia da efectividade do direito ameaçado e d) a proporcionalidade, ou seja, o prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar (cfr. Arts. 19.º, RPAV-TAD e 21.º, n.º 1 e 22.º, n.º 3, 2.ª parte, ambos da LAV).

11. A decisão de facto proferida no âmbito do procedimento cautelar não significa, nem consubstancia, um qualquer juízo de prognose relativamente à acção principal, o mesmo é dizer, não tem (nem pode ter) como finalidade antecipar o desfecho dessa acção principal, na medida em que o procedimento cautelar não se confunde com a acção principal, nem no seu fim, nem nos seus pressupostos, sendo divergente o iter cognoscitivo que subjaz à sua decisão, pois assenta em critérios diferentes, seja no plano da apreciação da prova, seja no plano da ponderação dos interesses de cada uma das partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. A viabilidade e a tramitação dos procedimentos cautelares que tenham natureza meramente conservatória (e não antecipatória), como é o caso do arresto e de todos aqueles que visam apenas garantir, provisoriamente, o crédito do requerente em condições tais que este, por via do decretamento da respectiva providência, não vê satisfeito o seu crédito, na medida em que a quantia pecuniária que lhe corresponde não lhe é entregue, mas antes depositada à ordem do tribunal arbitral, não são prejudicadas pela pendência superveniente de processo especial de revitalização que vise o requerido, desde logo porque o Art. 17.º-E, CIRE não é aplicável a esse tipo de procedimentos cautelares.

13. No caso de partes nada acordarem, na convenção de arbitragem ou em qualquer outro escrito ou momento processual posterior, sobre as consequências decorrentes da falta de cumprimento de deveres e/ou ónus processuais e tendo em conta que, nem o RPAV-TAD, nem a LAV, prevêem, expressamente, as consequências decorrentes da prática extemporânea de determinado acto processual, cumpre aplicar a regra geral prevista no CPC segundo a qual, tratando-se de prazo peremptório, a intempestividade do acto processual pode levar, no limite, ao desentranhamento da respectiva peça processual, pois o decurso daquele prazo extingue o direito de praticar o acto (cfr. Art. 139.º, n.º 3, CPC, subsidiariamente aplicável ao abrigo do disposto nos Arts. 20.º, n.º 8 e 47.º, ambos do RPAV-TAD e 30.º, n.º 3, LAV, devidamente conjugados).

14. Não obstante, o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório são princípios basilares de qualquer processo justo e equitativo e merecem destaque especial, como princípios fundamentais, nos processos de jurisdição voluntária (cfr. Art. 11.º, alíneas a), b) e c), RPAV-TAD e Art. 30.º, n.º 1, LAV), donde, em homenagem aos mesmos e à minguada de regras acordadas pelas partes para o efeito e de disposição específica na LAV e no RPAV-TAD, deverá aplicar-se, subsidiariamente, a solução contemplada na lei processual civil (cfr. Art. 139.º, n.os 5 e 6, CPC), devendo ser concedida à parte faltosa a oportunidade de suprir a sua omissão, ainda que penalizada pela mesma mediante o pagamento de multa, sempre que o acto seja praticado num dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo.

15. A falta de contestação não obsta ao prosseguimento do processo arbitral, nem implica a confissão dos factos alegados pelo requerente, que não fica dispensado de fazer prova dos fundamentos do pedido cautelar (cfr. Art. 24.º, RPAV-TAD e Art. 35.º, n.º 2, LAV).

16. O disposto no Art. 62.º da LTAD significa uma opção clara do Legislador, a respeito do regime de custas aplicável ao TAD, de apenas conceber a aplicação do regime de apoio judiciário aos processos de arbitragem necessária, donde resulta, logicamente, a exclusão desse regime relativamente aos processos de arbitragem voluntária.

17. No sentido de garantir a viabilidade do processo arbitral, mas desde que sopesados todos os interesses em causa e respeitado que seja o princípio da igualdade das partes (na sua formulação positiva e negativa), a omissão do pagamento da taxa de arbitragem devida por uma das partes merece, na falta de regras acordadas pelas partes para o efeito e de disposição específica na LAV e no RPAV-TAD, ser decidida, ao abrigo dos poderes de adequação formal de que dispõe o tribunal arbitral (cfr. Art. 30.º, n.º 3, LAV), pela adopção de uma solução mista, resultado da aplicação conjugada do regime previsto no CPC e no Regulamento de Custas Processuais (respectivamente, Arts. 139.º e 570.º, n.º 6, ambos do CPC




Tribunal Arbitral do Desporto

e Art. 14.º, n.º 4, do Regulamento de Custas Processuais (todos aplicáveis ex vi do Art. 47.º, n.º 2, alínea b), RPAV-TAD), dum lado, e do regime previsto na LAV, do outro, que se concretizará em conferir à parte faltosa, num primeiro momento, a possibilidade de proceder ao pagamento da taxa de arbitragem em falta, acrescida das multas que, em cada momento, couberem e, mantendo-se a omissão, ordenar-se o desentranhamento da peça processual e rejeitando-se a prova, por aquela oferecidas, mas concedendo-se à contraparte, num segundo momento, a hipótese de esta se substituir à parte faltosa no pagamento da taxa de arbitragem omitida.

A presente decisão arbitral, incluindo o sumário que antecede, vai assinado pelo Árbitro Único.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2024

O Árbitro Único,



(Pedro Garcia Correia)